

# Informativo comentado: Informativo 844-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > SAÚDE

- *Se a mãe usou valores recebidos do Estado para comprar, com urgência, outros medicamentos também destinados ao filho menor incapaz, não é razoável interromper o fornecimento de remédios como forma de punição.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIÇOS PÚBLICOS

- *A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *Militar temporário licenciado antes da Lei 13.954/2019, com incapacidade por acidente em serviço, tem direito à reforma.*

### DIREITO CIVIL

#### MARCO CIVIL DA INTERNET / DIREITO DIGITAL

- *É dever do provedor de conexão identificar o usuário quando indicado o IP, não havendo necessidade de prévia informação da porta lógica.*

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- *É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- *A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente.*

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- *A vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória quando recomendada por autoridades sanitárias, sendo a recusa injustificada caracterizada como negligência parental.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### PRINCÍPIOS

- *Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a verossimilhança da alegação.*

#### RECURSOS

- *O magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente pode requerer o cancelamento de seu voto se o fizer antes de concluído o julgamento com a proclamação do resultado.*

**TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

- É obrigatória a aplicação da técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) quando os embargos de declaração opostos contra acórdão unânime em apelação forem rejeitados por maioria, e o voto vencido dos embargos poderia alterar o resultado da apelação.
- A técnica de julgamento ampliado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora (definição do quantum debeatur).

**OUTROS TEMAS > QUERELA NULLITATIS**

- A alegação de nulidade por vício transrescisório pode ser feita incidentalmente em qualquer processo, não exigindo ação autônoma específica.

**EXECUÇÃO**

- A prescrição intercorrente aplica-se nos casos em que o credor, não apresentando justificativa válida, deixa de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo previsto em lei.

**DIREITO PENAL**

**MEDIDA DE SEGURANÇA**

- A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ANPP**

- Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

**PROVAS**

- O depoimento policial, para justificar ingresso forçado em domicílio, deve ser submetido a especial escrutínio quanto à verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e absolvição do acusado.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

- A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP.
- É possível relativizar a inadmissibilidade do testemunho indireto em casos excepcionais, como crimes envolvendo tráfico, quando o medo generalizado da comunidade impede a oitiva de testemunhas oculares.

**NULIDADES**

- A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos.

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CONTRIBUIÇÕES**

- Remuneração paga a menor aprendiz integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições a terceiros.

**DIREITO CONSTITUCIONAL****DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > SAÚDE**

**Se a mãe usou valores recebidos do Estado para comprar, com urgência, outros medicamentos também destinados ao filho menor incapaz, não é razoável interromper o fornecimento de remédios como forma de punição**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Lucas, uma criança de 8 anos com transtorno neuropsiquiátrico, depende do medicamento Aripiprazol, que custa cerca de R\$430,00 mensais. Como sua família não tem condições financeiras, Lucas, representado por sua mãe Regina, ingressou com ação contra o Estado, que foi obrigado a depositar mensalmente o valor do medicamento na conta bancária da genitora.

Em um mês específico, diante de uma emergência cirúrgica de Lucas e da necessidade de medicamentos pós-operatórios, Regina usou o valor recebido para adquirir esses remédios urgentes.

O Estado, ao saber do ocorrido, exigiu a devolução da verba e, como Regina não pode restituí-la, o juiz determinou a suspensão do fornecimento do Aripiprazol por um mês como forma de compensação.

O Ministério Público recorreu, sustentando que isso prejudicaria a saúde de Lucas, que é a parte vulnerável e beneficiária da proteção constitucional.

O caso chegou ao STJ, que entendeu que a decisão de suspender o fornecimento do medicamento foi incorreta.

O menor incapaz e doente não pode ser responsabilizado pelos ilícitos cometidos por seus responsáveis legais, sendo desarrazoada a interrupção do fornecimento de medicamento ao paciente como meio sancionador, especialmente considerando a vedação constitucional de imposição de penas cruéis.

Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.930.966/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Lucas é uma criança de 8 anos que sofre de transtorno neuropsiquiátrico e necessita usar continuamente o medicamento Aripiprazol 10mg, que custa aproximadamente R\$430,00 por mês.

Sua mãe, Regina, não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, razão pela qual ingressou com ação para que o Estado do Paraná fornecesse o remédio.

O juiz determinou que o Estado do Paraná fornecesse o medicamento, ou, alternativamente, depositasse mensalmente o valor correspondente para que Regina pudesse adquiri-lo em uma farmácia particular.

O Estado optou por depositar o valor em dinheiro.

Em determinado mês, Lucas precisou passar por uma cirurgia de emergência não prevista. Após o procedimento, o médico prescreveu medicamentos pós-operatórios urgentes que a família não tinha como custear.

Diante da situação emergencial e sem outros recursos disponíveis, Regina utilizou o valor de R\$430,00 que havia recebido do Estado para comprar os medicamentos pós-cirúrgicos para Lucas, em vez de adquirir o Aripiprazol.

Quando o Estado tomou conhecimento da situação, exigi a devolução do valor, alegando uso indevido da verba pública.

Como Regina não possuía condições de devolver o dinheiro (já utilizado na compra dos outros medicamentos para o próprio Lucas), o juízo de primeira instância decidiu suspender o fornecimento do Aripiprazol por um mês como forma de compensação ao erário.

O Ministério Público, atuando na defesa dos interesses da criança, recorreu da decisão, argumentando que a suspensão do fornecimento do medicamento puniria a criança por um ato de sua mãe, além de colocar em risco sua saúde.

**A questão chegou até o STJ. Foi correta a decisão do juízo de determinar a compensação do erário por meio da suspensão do fornecimento do medicamento por um mês?**

NÃO.

De acordo com o art. 932, I c/c o art. 928 do Código Civil, a responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos não é apenas subsidiária, mas também condicional, mitigada e equitativa:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
(...)

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Desse modo, se o ato ilícito foi praticado por um incapaz, o responsável por ele irá responder de forma principal e o incapaz terá apenas responsabilidade subsidiária e mitigada.

Veja que o art. 928 afirma que o incapaz somente responderá se as pessoas por ele responsáveis:

- não tiverem obrigação de fazê-lo; ou
- não dispuserem de meios suficientes.

Portanto, o menor incapaz e doente não é responsável, nem mesmo, pelos atos ilícitos que ele próprio pratique (art. 932, I, do Código Civil).

Com maior razão, não pode ser responsabilizado pessoal ou fisicamente por eventuais ilicitudes cometidas por seus representantes legais.

Ademais, no caso em exame, nem sequer há certeza quanto à existência de ato ilícito, considerando que a verba foi destinada ao tratamento médico da própria criança, ainda que para aquisição de medicamento diverso do originalmente previsto. Logo, a situação poderia até se enquadrar no art. 188, I, do CC:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;  
(...)

Assim, em qualquer cenário, a interrupção do fornecimento de medicamento ao doente como forma de sanção revela-se desarrazoada, especialmente diante da vedação constitucional (e do próprio direito natural) à imposição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", da CF/1988).

**Em suma:**

**Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.930.966/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### SERVIÇOS PÚBLICOS

A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina ajuizou ação de indenização contra o Estado alegando erro médico durante parto realizado em maternidade pública. O juízo de primeira instância determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo ao Estado a responsabilidade de comprovar a ausência de falha, fundamentando a decisão no Código de Defesa do Consumidor.

O STJ não concordou com o entendimento e decidiu que:

1. A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.

O CDC não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como os de saúde pública, que são classificados como "uti universi" — universais e indivisíveis.

O regime jurídico aplicável é o administrativo, afastando o uso das normas consumeristas.

Apesar disso, o STJ manteve a redistribuição do ônus da prova com base na lógica da distribuição dinâmica prevista no Código de Processo Civil:

2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.

Considerou-se a hipossuficiência técnica da autora e a maior aptidão do Estado para apresentar os elementos probatórios, como prontuários médicos.

A busca da verdade possível exige flexibilização das regras probatórias, especialmente quando uma das partes enfrenta notórias dificuldades técnicas.

Assim, mesmo sem a aplicação do CDC, a medida foi considerada legítima e adequada ao caso concreto.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

Veja comentários em Direito do Consumidor.

## DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Militar temporário licenciado antes da Lei 13.954/2019, com incapacidade por acidente em serviço, tem direito à reforma

ODS 16

Ao ex-militar temporário licenciado do serviço ativo das Forças Armadas antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, deve-se aplicar legislação vigente ao tempo do licenciamento, motivo pelo qual seu eventual direito à reintegração e à reforma militar deve ser apreciado à luz das disposições contidas na Lei n. 6.880/1980.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.175.376-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um jovem de 19 anos, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro em fevereiro de 2014.

Logo nos primeiros dias de treinamento, ao manusear um equipamento durante instrução, João sofreu um acidente em serviço, resultando em uma lesão no dedo anelar da mão direita.

Após tratamento inicial, foi considerado parcialmente incapacitado para o serviço militar — ele não poderia mais exercer atividades exigentes fisicamente, como as da caserna, mas ainda conseguiria trabalhar fora do meio militar.

Em março de 2015, o Exército licenciou João *ex officio*, ou seja, o desligou das Forças Armadas antes do fim do tempo de serviço, por entender que ele ainda poderia exercer outras funções fora da carreira militar.

Em janeiro de 2020, João ingressou com ação contra a União pedindo:

- a anulação do ato de licenciamento;
- a reintegração às fileiras do Exército; e
- em seguida, a sua reforma *ex officio*, argumentando que estava permanentemente incapacitado para as atividades militares em razão do acidente sofrido em serviço.

A União contestou o pedido alegando que, por ser militar temporário e não estável, João não teria direito à reforma, podendo ser simplesmente licenciado sem direito a qualquer remuneração. Além disso, argumentou que as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/2019 deveriam ser aplicadas ao caso, exigindo a comprovação de invalidez total e permanente para qualquer atividade laboral.

***Quem tem razão: a União ou João?***

João.

A relação jurídica entre os militares em atividade nas Forças Armadas e a Administração Pública possui natureza de trato sucessivo. Por esse motivo, está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, aos efeitos que decorrem da manutenção das condições ao longo do tempo.

Essa compreensão decorre do entendimento de que os militares não possuem direito adquirido a regime jurídico. Essa tese foi firmada pelo STF no Tema 24/STF (RE 563.708).

Assim, inexistindo disposição em sentido contrário, as alterações promovidas pela Lei n. 13.954, de 16/12/2019, nas Leis n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e n. 4.375/1965 (Lei do Serviço Militar) aplicam-se integralmente aos militares que já se encontravam em serviço ativo nas Forças Armadas na data da entrada em vigor da nova legislação, sejam eles temporários ou de carreira.

Todavia, distinta é a hipótese do ex-militar temporário que, na data de vigência da Lei n. 13.954/2019, já se encontrava licenciado das Forças Armadas. Nesse caso, como inexistia vínculo jurídico com a União no momento da mudança legislativa, não se caracteriza uma relação de trato sucessivo.

Dessa forma, eventual direito à reintegração ou à reforma desse ex-militar deve ser analisado conforme o princípio *tempus regit actum*, isto é, com base na legislação vigente à época do ato de licenciamento considerado ilegal.

Portanto, ao ex-militar temporário licenciado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.954/2019, aplica-se a legislação então vigente. Consequentemente, o exame de eventual direito à reintegração ou à reforma deve ser feito à luz das normas da Lei n. 6.880/1980, na sua redação anterior à alteração promovida pela nova lei.

***Em suma:***

**Ao ex-militar temporário licenciado do serviço ativo das Forças Armadas antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, deve-se aplicar legislação vigente ao tempo do licenciamento, motivo pelo qual seu**

**eventual direito à reintegração e à reforma militar deve ser apreciado à luz das disposições contidas na Lei n. 6.880/1980.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.175.376-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

No mesmo sentido:

**O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei 13.954/2019**

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

Situação dos autos: o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei nº 6.880/1980 que, antes da Lei nº 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei nº 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

#### QUADRO COMPARATIVO:

| ANTES da Lei n. 13.954/2019   | DEPOIS da Lei n. 13.954/2019   |
|---|--|
| <p>Pedro ingressou como temporário no Exército em 2017.</p> <p>Em 2018, durante o serviço, sofreu um acidente em serviço que o tornou incapaz apenas para as atividades militares, mas não para o trabalho em geral.</p> <p>Em 2018, foi licenciado (afastado) das Forças Armadas.</p>  | <p>Pedro ingressou como temporário no Exército em 2019.</p> <p>Em 2020, durante o serviço, sofreu um acidente em serviço que o tornou incapaz apenas para as atividades militares, mas não para o trabalho em geral.</p> <p>Em 2021, foi licenciado (afastado) das Forças Armadas.</p>   |
| <p>Nesse cenário, aplicava-se a redação originária da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que previa, para casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, o direito à reforma ex officio (aposentadoria militar) mesmo para militares temporários, desde que a incapacidade fosse comprovada e relacionada ao serviço.</p> | <p>Nesse momento, já estava em vigor a Lei 13.954/2019, que retirou da legislação a possibilidade de reforma ex officio para militares temporários incapazes apenas para o serviço militar, mas não inválidos.</p> <p>Em regra, a reforma passou a ser restrita aos casos de incapacidade definitiva, grave ou incapacidade absoluta, e apenas para militares de carreira ou estáveis.</p> |
| <p>Como Pedro foi licenciado ANTES de 2019, seu direito à reforma militar será analisado conforme as regras anteriores (Lei 6.880/1980). Assim, ele deveria ter direito à reforma, ainda que temporário, uma vez comprovada a incapacidade decorrente de acidente em serviço.</p>   | <p>Como Ricardo foi licenciado APÓS a vigência da Lei 13.954/2019, seu pedido de reforma militar será apreciado de acordo com as novas regras, ou seja, ela não terá direito à reforma ex officio por ser temporário e não inválido, apenas incapaz para o serviço ativo.</p>  |

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual a natureza jurídica da relação entre os militares em atividade das Forças Armadas e a Administração Pública, e quais suas implicações jurídicas?***

A relação jurídica entre militares em atividade e a Administração Pública é de trato sucessivo, estando sujeita à cláusula rebus sic stantibus quanto aos efeitos que se protraem no tempo. Isso implica que os militares não possuem direito adquirido a regime jurídico, ficando sujeitos a alterações legislativas supervenientes, desde que respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

***A Lei nº 13.954/2019 se aplica aos casos de militares licenciados antes da sua vigência?***

Não. Aplica-se aqui o princípio do *tempus regit actum*.

Para ex-militares temporários que já estavam licenciados quando da vigência da Lei nº 13.954/2019, não há relação jurídica de trato sucessivo com a União, devendo o eventual direito à reintegração e reforma ser examinado segundo o princípio *tempus regit actum*, considerando a legislação vigente ao tempo do licenciamento.

***Como se diferencia, para fins de aplicação da Lei nº 13.954/2019, o tratamento jurídico dado aos militares que estavam em atividade e aqueles já licenciados quando da entrada em vigor da norma?***

Os militares que estavam em atividade quando da entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019 submetem-se imediatamente às novas disposições, por constituírem relação jurídica de trato sucessivo sujeita à cláusula rebus sic stantibus.

Já para os militares temporários licenciados antes da vigência da nova lei, não há aplicação retroativa, prevalecendo o regime jurídico anterior, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

***Antes da Lei nº 13.954/2019, quais eram as hipóteses que ensejavam a reforma do militar temporário não estável?***

Conforme jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável fazia jus à reforma em duas hipóteses: a) quando incapaz em função dos motivos constantes nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, que o incapacitassem apenas para o serviço militar, independentemente da comprovação do nexo de causalidade com a atividade castrense; b) quando a incapacidade decorresse de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que o impossibilitasse total e permanentemente para qualquer trabalho (invalidez total).

***Quais foram as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019 quanto aos requisitos para reforma do militar temporário?***

A Lei nº 13.954/2019 alterou significativamente os requisitos para reforma do militar temporário, passando a exigir a comprovação de invalidez (impossibilidade total e permanente para qualquer atividade laboral, pública ou privada) nos casos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/1980, não bastando mais a mera incapacidade definitiva para o serviço militar.

Antes, a incapacidade apenas para o serviço militar era suficiente para a reforma, desde que decorrente das hipóteses dos incisos I a V do art. 108.

***Qual a distinção feita pela legislação e jurisprudência entre os conceitos de "incapacidade definitiva para o serviço ativo" e "invalidez"?***

A legislação e jurisprudência distinguem "incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército" de "invalidez". O primeiro conceito não abrange incapacidade para todas as atividades laborais civis, referindo-se apenas à impossibilidade de exercer as funções militares.

Já a "invalidez" é um conceito mais amplo, abrangendo tanto a incapacidade para o serviço militar quanto para todas as demais atividades laborais civis, implicando impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

***Qual o tratamento dado pela Lei nº 13.954/2019 ao instituto do "encostamento" do militar temporário incapacitado?***

A Lei nº 13.954/2019 introduziu o instituto do "encostamento" do militar temporário incapacitado apenas para o serviço militar (mas apto para trabalho privado), permitindo que este receba tratamento médico adequado até sua integral recuperação, mas sem direito ao recebimento de soldo. O encostamento difere da adição, que é um ato administrativo anterior ao licenciamento que vincula o militar a uma Organização Militar sem integrá-lo ao efetivo desta, tratando-se de situação sempre transitória.

**DIREITO CIVIL****MARCO CIVIL DA INTERNET / DIREITO DIGITAL**

**É dever do provedor de conexão identificar o usuário quando indicado o IP,  
não havendo necessidade de prévia informação da porta lógica**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** clientes e funcionários de uma grande empresa receberam um e-mail anônimo e difamatório enviado através do sistema de internet de uma das unidades da empresa.

Após investigação interna, foi identificado o IP utilizado (pertencente à Telefônica Brasil S.A.). A empresa ajuizou ação para obter da operadora os dados cadastrais do responsável.

A Telefônica alegou que para fornecer esses dados precisaria da informação da porta lógica, número que diferencia os acessos individuais sob o mesmo IP, e que a Companhia deveria buscar esse dado junto ao provedor do serviço de e-mail.

O STJ não concordou com a alegação da Telefônica.

Tanto os provedores de aplicação (ex: Gmail) quanto provedores de conexão (ex: Telefônica/Vivo) têm a obrigação de guardar e fornecer informações relativas à porta lógica de origem.

**Não é necessária informação prévia da porta lógica pelo provedor de aplicação para que o provedor de conexão disponibilize os dados de identificação do usuário, já que este também deve armazenar tais informações.**

Na requisição judicial de registros prevista no art. 10, §1º, do Marco Civil da Internet, não é necessária a especificação do minuto exato do ilícito para a identificação do usuário.

**Não há necessidade de acionar o provedor de aplicação para obtenção da porta lógica, sendo legítima a identificação de usuário com base em IP e intervalo de 10 minutos, sem prejuízo à proteção de dados.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.170.872-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Companhia Viagem Marítima é uma importante empresa que fornece embarcações de apoio marítimo para a indústria de petróleo e gás.

No dia 9 de fevereiro de 2023, vários clientes e funcionários da Companhia receberam um e-mail anônimo enviado a partir do sistema de internet de uma das embarcações da empresa. Esse e-mail traz acusações falsas e comentários difamatórios contra a diretoria da companhia.

A mensagem foi enviada entre 16h20 e 16h30 daquele dia, causando preocupação imediata em clientes importantes e potenciais danos à reputação da empresa no mercado.

Após investigação interna, a equipe de TI da CBO conseguiu identificar que o e-mail foi enviado a partir do IP 123.45.67.890, pertencente à operadora Telefônica Brasil S.A. (Vivo).

A empresa precisava descobrir quem havia se conectado usando aquele IP naquele intervalo de 10 minutos para enviar a mensagem difamatória.

Para isso, a companhia ingressou com uma ação de obrigação de fazer contra a Telefônica, solicitando que a operadora fornecesse os dados cadastrais do usuário que utilizou o referido IP no horário determinado, a fim de que o responsável pelo ato ilícito pudesse ser identificado.

A Telefônica se defendeu alegando que não consegue identificar a pessoa com base apenas nesse IP e horário, porque havia muitos usuários conectados ao mesmo IP naquele momento, e seria preciso indicar também a porta lógica.

Porta lógica é um número atribuído a cada conexão feita à internet a partir de um mesmo IP, funcionando como uma espécie de “extensão” que individualiza os acessos.

Em redes que compartilham um único IP entre vários usuários — como ocorre em muitas conexões móveis e corporativas — a identificação da porta lógica usada no momento do acesso permite apontar exatamente qual usuário realizou determinada atividade.

A operadora sustentou que a Companhia deveria primeiro acionar o provedor de aplicação (no caso, o serviço de e-mail) para obter a porta lógica específica, e só então a Telefônica poderia identificar o usuário correto.

O juiz de primeira instância julgou procedente o pedido da autora, determinando que a Telefônica fornecesse os dados completos do usuário.

A Telefônica recorreu ao TJ/SP, que manteve a sentença.

A Telefônica interpôs recurso especial insistindo no argumento de que a autora deveria primeiramente fornecer a “porta lógica”. Sem a indicação prévia dessa porta, ela não conseguiria identificar quem enviou o e-mail.

#### ***O STJ concordou com os argumentos da Telefônica (recorrente)?***

NÃO.

#### ***IP (Internet Protocol)***

IP, abreviatura de “Internet Protocol”, é um número que identifica o dispositivo (computador, celular, impressora etc) conectado a uma rede (como a internet). É como se fosse um “RG” ou “CPF” do dispositivo que está conectado.

O IP é uma informação essencial, especialmente em caso de investigações civis ou criminais que necessitam identificar a autoria de ilícitos ocorridos na Internet. Isso porque por meio do IP é possível localizar o terminal e, por consequência, a pessoa que o utilizava para a realização de ilícitos.

Em razão disso, a Lei determina o dever de guarda e armazenamento de um conjunto de informações utilizadas pelos usuários na internet, entre eles, o número IP.

#### ***Esgotamento da versão 4 do IP (IPv4), implementação de sua versão 6 (IPv6) e o compartilhamento de IPs como solução transitória***

Para o bom funcionamento da internet e para garantir que as pessoas que cometem crimes na rede sejam identificadas, é essencial que os números do IP sejam únicos. Em outras palavras, cada usuário deve ter seu número de IP.

No entanto, os números IPs são finitos, necessitando de adaptações e novas versões que permitam sua expansão. Aqui, a analogia pode ser feita com números de telefone celular, que tiveram um número nove acrescentado a seu início.

Assim, o número de IPs, na versão atual (chamada de Ipv4) acabou.

Tantas pessoas utilizam a internet que o número de IP, na versão como tradicionalmente foi idealizada, acabou.

Apenas para você entender melhor, é como se o número de combinações possíveis do CPF tivesse acabado.

Por isso, está sendo implementada uma nova versão do padrão de IP. Estamos saindo do chamado Ipv4 para o Ipv6. Essa nova versão utiliza quatro dígitos hexadecimais que permitem uma quantidade virtualmente inesgotável de endereços (HINDEN, R. M.; DEERING, S. E. Internet Protocol, Version 6 (IPv6). Internet Engineering Task Force – IETF. RFC2460. Dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ietf.org/rfc/rfc2460.txt>).

Enquanto essa versão não é implementada totalmente, tem sido permitido o compartilhamento de um mesmo número de IP por vários usuários (dispositivos). Apenas para você entender, é como mais de uma pessoa estivesse utilizado um mesmo número de CPF.

Assim, o Comitê Gestor da Internet no Brasil autorizou o compartilhamento de endereços de IP do IPv4 entre mais de um usuário da internet.

Essa solução provisória foi necessária para que as pessoas pudessem continuar usando a internet, no entanto, dificulta o rastreamento e a identificação pessoas que estejam, eventualmente, praticando ilícitos por meio da rede mundial de computadores.

#### ***Solução tecnológica para identificar o usuário mesmo que ele esteja compartilhando o IP: as portas lógicas de origem***

Há uma solução tecnológica que viabiliza a individualização da conexão e da navegação mesmo que mais de um dispositivo se encontre simultaneamente conectado à internet com o mesmo número IP: são as portas lógicas.

A porta lógica é como se fosse um número que permite identificar o usuário mesmo que ele esteja compartilhando o IP com outras pessoas.

#### ***Dever de guarda e disponibilização de dados da porta lógica pelo provedor de conexão***

O Marco Civil da Internet prevê expressamente o dever de guarda de dados, com o objetivo de facilitar a identificação de usuários, considerando que a responsabilização é um dos princípios do uso da internet no Brasil, nos termos do art. 3º, VI, da mencionada lei.

O diploma legal estabelece duas categorias de dados que devem ser obrigatoriedade armazenados (art. 10): os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações.

Registros de conexão são definidos como “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados” (art. 5º, VI). Esses dados devem ser armazenados pelos provedores de conexão, responsáveis por fornecer ao usuário os meios necessários para conexão à internet.

Já os registros de acesso a aplicações correspondem ao “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (art. 5º, VIII), sendo de responsabilidade dos provedores de aplicação, que disponibilizam as funcionalidades acessadas via internet (art. 5º, VII).

Pela própria definição legal, observa-se que os registros de conexão incluem o “endereço IP”. Considerando que “a revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.784.156/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/11/2019), conclui-se que a porta lógica integra os registros de conexão e, portanto, deve ser guardada e fornecida pelos provedores de conexão.

O STJ afirmou que os provedores possuem o dever de guarda e disponibilização da porta lógica.

A guarda da porta lógica é obrigação também dos provedores de conexão:

[...] A partir da recomendação do grupo de trabalho criado no âmbito da agência reguladora das telecomunicações, tanto os provedores de conexão quanto os de aplicação necessitam desse número adicional — a porta de origem — para realizar suas atividades na internet. De fato, apenas com as duas pontas da informação — conexão e aplicação — é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. Portanto, é inegável que ambas as categorias de provedores previstas no Marco Civil da Internet têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.005.051/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/8/2022.

Mais recentemente, a 3ª Turma do STJ decidiu que uma provedora de conexão, obrigada a guardar e fornecer a porta lógica, não depende da prévia informação do provedor de aplicação para identificar o usuário que praticou ilícito:

De fato, se tanto os provedores de conexão quanto os de aplicação necessitam desse número adicional — a porta lógica de origem — para realizarem suas atividades na internet, parece razoável sustentar que ambas as categorias de provedores possuem a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Com relação aos provedores de conexão, a percepção de que eles são obrigados a conhecer referidas informações é até mesmo intuitiva, já que o número de IP é fundamental para o estabelecimento da conexão com a internet e a porta de origem é, afinal, um mero complemento do IP.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.841.944/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/10/2022.

Dessa forma, firmou-se o entendimento no sentido de que tanto os provedores de aplicação quanto os provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem.

Conclui-se que não é necessária a prévia informação da porta lógica pelo provedor de aplicação para que o provedor de conexão disponibilize os dados de identificação do usuário, pois este também está obrigado a armazenar e fornecer o IP e, consequentemente, a porta lógica.

Registre-se que, mesmo antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão já tinham o dever de armazenar dados cadastrais de seus usuários para possibilitar sua identificação futura. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.785.092/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2019; STJ. 3ª Turma. REsp 1.622.483/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/5/2018.

#### ***Da guarda e disponibilização do horário de conexão pelo provedor de conexão***

De acordo com o art. 5º, VI, do Marco Civil da Internet, o registro de conexão compreende a data e hora de início e término, bem como a duração da conexão.

O art. 10 da mesma lei estabelece o dever do provedor de conexão de guardar e disponibilizar os registros de conexão.

Portanto, a interpretação conjunta dos artigos 5º, VI, e 10 evidencia que o provedor de conexão deve guardar e disponibilizar as informações relativas ao horário de início, término e duração da conexão.

Pela literalidade da lei, em pedido judicial de disponibilização de registros (art. 10, § 1º), para identificação de usuário, não se exige a especificação do minuto exato da prática do ilícito.

É importante registrar que, em casos de ataques cibernéticos, o ilícito pode perdurar por minutos ou horas, o que torna difícil à vítima indicar o exato momento da ocorrência. Naturalmente, cabe ao interessado ser o mais específico possível para facilitar a busca.

Nesse sentido, o STJ já determinou a identificação de usuário com base em intervalo de tempo (“entre os horários 7h42 e 7h51”: STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.841.944/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/10/2022).

#### ***Solução dada ao caso concreto***

Com base no entendimento acima exposto, o STJ concluiu que a recorrente (Telefônica), enquanto provedora de conexão, deve possuir capacidade tecnológica para identificar o usuário, pois está obrigada a guardar e disponibilizar os dados de conexão, incluindo o endereço IP e, consequentemente, a porta lógica.

**Em suma:**

**Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica).**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.170.872-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a obrigação dos provedores de conexão e de aplicação quanto à guarda de dados da porta lógica, segundo o Marco Civil da Internet?**

Ambos os provedores são obrigados a armazenar e fornecer informações relacionadas à porta lógica de origem associada ao IP utilizado pelo usuário.

**É necessário que o provedor de aplicação informe previamente a porta lógica para que o provedor de conexão identifique o usuário?**

Não, o provedor de conexão também está obrigado a armazenar a porta lógica e pode individualizar o usuário sem necessidade de informação prévia do provedor de aplicação.

**A ausência de indicação do minuto exato do ilícito impede a identificação do usuário conforme o entendimento do STJ?**

Não, o STJ entende que a identificação pode ser feita com a indicação de um intervalo de tempo razoável, como 10 minutos, sem exigir o minuto exato.

**Qual é o papel da porta lógica na identificação do usuário em conexões com IPs compartilhados?**

A porta lógica é essencial para restabelecer a univocidade do número IP e identificar corretamente o usuário em redes que utilizam IPs compartilhados.

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária**

ODS 16

**Caso hipotético:** João financiou um caminhão pela Cooperativa de Crédito, utilizando o próprio veículo como garantia em alienação fiduciária. Após enfrentar dificuldades financeiras e atrasar os pagamentos, a cooperativa ajuizou ação de busca e apreensão, resultando na apreensão e venda extrajudicial do caminhão sem a devida intimação de João sobre data e local do leilão.

Posteriormente, a cooperativa tentou cobrar o saldo remanescente da dívida via ação monitória, mas João contestou, alegando que não foi previamente comunicado do leilão extrajudicial, o que resultaria na anulação da venda.

O STJ concordou com os argumentos do devedor.

**É necessária a prévia intimação do devedor sobre o leilão extrajudicial, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 911/69.**

**Essa comunicação é necessária para garantir ao devedor a oportunidade de proteger seus interesses e acompanhar o procedimento de venda.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, caminhoneiro autônomo, decidiu financiar um caminhão novo.

Para isso, ele procurou a Cooperativa de Crédito Sicredi e obteve um financiamento no valor de R\$ 50.000,00 para adquirir um caminhão, utilizando o próprio veículo como garantia através de alienação fiduciária.

Após alguns meses de pagamento regular, João enfrentou dificuldades financeiras e não conseguiu manter os pagamentos em dia.

A Cooperativa de Crédito ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, conforme previsto no Decreto-Lei 911/69.

O caminhão foi apreendido e, posteriormente, realizada a venda extrajudicial do bem.

Vale ressaltar que João não foi intimado sobre a data e local do leilão extrajudicial.

Após a venda, a Cooperativa enviou uma notificação para João informando que o veículo havia sido vendido e que ainda restava um saldo devedor de R\$ 22.000,00 a ser pago. Entretanto, a notificação foi enviada para um endereço inexistente e retornou sem a assinatura do destinatário.

A Cooperativa então ajuizou uma ação monitória contra João, cobrando o saldo remanescente da dívida. Em sua defesa, João alegou desconhecer a venda do veículo, questionou o valor pelo qual o bem foi alienado e argumentou que não foi devidamente notificado para acompanhar o leilão extrajudicial.

O juiz julgou improcedentes os pedidos formulados na ação monitória acolhendo o argumento de João de que ele precisava ter sido previamente comunicado do dia e local do leilão extrajudicial para acompanhar o procedimento de venda. Como não houve essa prévia intimação, a venda foi nula.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a Cooperativa interpôs recurso especial argumentando que a legislação não exige a notificação prévia do devedor para a realização da venda extrajudicial.

***O STJ manteve a sentença e o acórdão do TJ? É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária?***

SIM.

A venda extrajudicial de bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, deve ser previamente comunicada ao devedor fiduciante. Essa comunicação é necessária para assegurar ao devedor a oportunidade de defender seus interesses. Ademais, é importante destacar que, mesmo após a realização da venda, o credor poderá exigir do devedor eventual saldo remanescente, caso o valor obtido com a alienação do bem não seja suficiente para a quitação integral da dívida.

***Em suma:***

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

**A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina ajuizou ação de indenização contra o Estado alegando erro médico durante parto realizado em maternidade pública. O juízo de primeira instância determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo ao Estado a responsabilidade de comprovar a ausência de falha, fundamentando a decisão no Código de Defesa do Consumidor.

O STJ não concordou com o entendimento e decidiu que:

**1. A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.**

O CDC não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como os de saúde pública, que são classificados como "uti universi" — universais e indivisíveis.

O regime jurídico aplicável é o administrativo, afastando o uso das normas consumeristas.

Apesar disso, o STJ manteve a redistribuição do ônus da prova com base na lógica da distribuição dinâmica prevista no Código de Processo Civil:

**2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.**

Considerou-se a hipossuficiência técnica da autora e a maior aptidão do Estado para apresentar os elementos probatórios, como prontuários médicos.

A busca da verdade possível exige flexibilização das regras probatórias, especialmente quando uma das partes enfrenta notórias dificuldades técnicas.

Assim, mesmo sem a aplicação do CDC, a medida foi considerada legítima e adequada ao caso concreto.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina ingressou com ação de indenização contra o Estado-membro, alegando ter sido vítima de erro médico durante o parto de sua filha, realizado na maternidade integrante da rede pública estadual de saúde.

Segundo a autora, o atendimento foi negligente e resultou em queimaduras graves na região do abdômen, causando-lhe danos de natureza estética, moral e física.

Diante disso, pleiteou a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

No curso da demanda, o juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocatória determinando, de ofício, a produção de prova pericial e a redistribuição do ônus da prova, atribuindo ao Estado o encargo de afastar a alegada responsabilidade civil.

Essa redistribuição foi fundamentada na hipossuficiência técnica da autora e na melhor condição do ente público para produzir as provas, especialmente por deter os prontuários e demais documentos médicos.

Inconformado, o Estado interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça, sustentando que a inversão do ônus da prova seria indevida e que não possuía vantagem técnica ou documental significativa capaz de justificar a redistribuição do ônus, especialmente porque a análise do suposto erro médico exigiria avaliação técnica independente, não estando ao alcance exclusivo da administração pública.

O Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo de instrumento, aplicou o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Reconheceu a hipossuficiência econômica e técnica da autora e manteve a inversão do ônus da prova, com base na maior aptidão do ente público para produzi-la:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Estado interpôs recurso especial contra esse acórdão do TJ, alegando, em síntese, que o CDC não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, por se tratar de serviço público universal e indivisível, não remunerado diretamente pelo usuário. Também defendeu que não estariam presentes os requisitos legais para justificar a inversão do ônus da prova.

***O STJ deu provimento ao recurso especial?***

Parcialmente.

O STJ afirmou que:

- realmente, não se pode aplicar o CDC no caso concreto;
- contudo, manteve a redistribuição do ônus probatório com fundamentação diversa.

***Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de falha na prestação de serviço público de saúde***

A Constituição Federal reconhece a saúde como um direito fundamental de todos e dever do Estado, de maneira a garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, contando com a participação complementar da iniciativa privada, constituindo-se, assim, o Sistema Único de Saúde – SUS.

O serviço de saúde constitui um serviço público social, seja quando prestado diretamente pelo Estado ou quando delegado à iniciativa privada e arcado pelo SUS. É direito dos seus usuários o acesso a um serviço eficaz e adequado, sendo a sua eficiência um reflexo do princípio contido no art. 37 da CF.

Como em qualquer outra prestação de serviço, poderá haver situações em que os atos praticados no serviço público de saúde ensejarão danos aos seus usuários, implicando a responsabilidade civil do Estado. Esse serviço público, contudo, não pode ser caracterizado como relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII) e como direito básico do consumidor sua adequada e eficaz prestação (art. 6º, X).

Ademais, o art. 22 do CDC reconhece a responsabilidade dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, pela qualidade dos serviços prestados e a possibilidade de sua responsabilização em caso de falhas, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A dificuldade reside na própria definição de “serviço público”, que, como aponta Bruno Miragem, não possui um conceito uniforme no ordenamento jurídico brasileiro. Ele apresenta a divergência entre autores consagrados do direito administrativo, como Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, cujas definições, embora distintas, evidenciam a complexidade do tema:

“Em caráter introdutório, é preciso considerar que o próprio conceito de serviço público não possui um sentido único no direito brasileiro. (...)" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 172)

No mesmo sentido, o art. 3º, § 2º, do CDC estabelece que para caracterizar um serviço como sujeito à legislação consumerista, é necessário que seja ofertado no mercado de consumo mediante remuneração, ressalvadas as exceções legais.

Dessa forma, constata-se que a incidência do CDC pressupõe a existência de remuneração – direta ou indireta. A remuneração indireta ocorre, por exemplo, quando o pagamento não é feito diretamente pelo consumidor, mas por meio de recursos públicos advindos da arrecadação tributária.

Esse entendimento poderia levar à equivocada conclusão de que todos os serviços públicos se subordinam ao CDC, por não serem efetivamente gratuitos. Contudo, tal raciocínio não se sustenta.

É essencial, portanto, distinguir os serviços públicos passíveis de regência pelo CDC daqueles que se submetem exclusivamente ao regime de direito administrativo. Isso porque nem todos os prestadores de serviços públicos se enquadram nas disposições do art. 22 do CDC.

A doutrina tem defendido que a legislação consumerista somente se aplica nas hipóteses em que o usuário figura como parte de uma relação de consumo com aquisição remunerada, individualizada e mensurável – os chamados serviços públicos *uti singuli*.

Por outro lado, os serviços públicos *uti universi*, custeados por tributos e prestados indistintamente à coletividade, sem possibilidade de aferição individual de seu uso, não se sujeitam às normas consumeristas. Nesse sentido, cita-se novamente Bruno Miragem:

“(...) Entre as diferentes espécies de serviços públicos, o CDC aplicar-se-á àqueles em que haja a presença do consumidor como agente de uma relação de aquisição remunerada do respectivo serviço, individualmente e de modo mensurável (serviços *uti singuli*). (...) Um bom exemplo de serviço público *uti universi*, em que não se aplica o CDC, são os serviços de ensino público gratuito, ou os de saúde pública prestados pelo Estado (...)" (MIRAGEM, op. cit., p. 174)

Seguindo essa linha de entendimento, a 3ª Turma do STJ já afastou a aplicação das normas do CDC – em especial quanto à prescrição – no caso de responsabilidade civil de hospital particular conveniado ao SUS, considerando que se trata de prestação de serviço público *uti universi*. Veja:

Quando prestado diretamente pelo Estado ou delegado à iniciativa privada por convênio ou contrato com a administração pública, o serviço de saúde constitui serviço público social.

A participação complementar da iniciativa privada na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (*uti universi*), o que afasta a incidência das regras do CDC.

Em casos de responsabilidade civil dos médicos por danos causados durante atendimento custeado pelo SUS, aplica-se o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.169/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/5/2020.

Dessa forma, se nem mesmo os serviços prestados por particulares conveniados ao SUS se submetem ao CDC, com menor razão se pode admitir a incidência desse diploma legal quando a prestação do serviço de saúde é realizada diretamente pelo Estado.

No caso concreto, discutia-se a responsabilidade civil do Estado por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de alegado erro médico cometido por servidores públicos da saúde. Para o STJ, o acórdão recorrido aplicou indevidamente as disposições do CDC.

Importa destacar que o afastamento do CDC não altera a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado por atos comissivos de seus agentes, conforme previsto no art. 37, § 6º, da CF. O que se afasta é apenas a aplicação automática da inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Diante disso, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e afastar a aplicação do CDC ao caso, reconhecendo a submissão da matéria ao regime jurídico-administrativo.

**A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***A inversão do ônus da prova continua no caso concreto***

Mesmo afastada a incidência do CDC no caso concreto, o STJ afirmou que deveria continuar a inversão do ônus da prova em favor da autora, no entanto, com base em outra fundamentação jurídica.

A obtenção da verdade absoluta no processo judicial é uma utopia. Isso ocorre porque os sujeitos processuais atuam, geralmente, em busca de seus próprios interesses; os terceiros que auxiliam na produção da prova nem sempre conseguem reconstruir os fatos com precisão; e o Magistrado, por não ter presenciado os acontecimentos, se limita a analisar os elementos que lhe são apresentados.

Apesar dessa realidade, não se pode renunciar ao contínuo aprimoramento do sistema processual com vistas à prestação jurisdicional mais justa e efetiva. O julgador deve decidir com base na verdade possível, aquela que pode ser obtida a partir da prova produzida nos autos, o que não se confunde com a verossimilhança.

A verossimilhança corresponde à aparência da verdade, geralmente inferida de fatos que ocorrem com frequência. Já a verdade possível está ligada às provas efetivamente produzidas no caso concreto, independentemente de sua frequência em outras situações similares. A verdade possível, portanto, é mais próxima da realidade dos autos do que a verossimilhança, que tem caráter mais genérico e abstrato.

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por verdade possível entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas com respeito às limitações legais.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 647-648)

Partindo dessa premissa, cabe às partes, cujos interesses estão em confronto, o dever de convencer o juiz quanto à veracidade de suas alegações. Essa obrigação é qualificada como ônus imperfeito, já que a sua inobservância não implica automaticamente decisão desfavorável, mas acarreta risco à parte inerte ou mal-sucedida na prova.

Nas palavras de Eduardo Cambi:

“O ônus da prova é a atribuição, pela lei, a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. (...) Destaca-se também que este encargo tem o objetivo principal de motivar a parte em participar ativamente no contraditório processual, tendo em vista que as partes conhecem os fatos melhor do que o órgão judicial e, quando não comprovarem as suas alegações, correm o risco de não terem o direito afirmado tutelado judicialmente.” (CAMBI, Eduardo. Curso de Direito Probatório. Curitiba: Juruá, 2014, p. 161)

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 373, adotou como regra a distribuição estática do ônus da prova: cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos

ou extintivos. Contudo, os §§ 1º e 2º desse dispositivo preveem a distribuição dinâmica do ônus probatório, permitindo sua redistribuição nos casos em que uma das partes tem excessiva dificuldade na produção da prova ou quando a outra parte tem melhores condições de produzi-la, promovendo a isonomia e a paridade de armas.

É importante destacar que a distribuição dinâmica da prova difere da inversão do ônus da prova prevista no CDC, pois a primeira não está vinculada a requisitos abstratos, sendo aplicada com base nas particularidades do caso concreto, conforme o desenvolvimento da causa e a análise do juiz sobre a real capacidade probatória das partes.

Nas palavras de Eduardo Cambi:

“A regra do ônus da prova está diretamente relacionada com a formação do convencimento judicial. (...) A exigência de convencimento varia conforme a situação de direito material e, por isso, não se pode exigir um convencimento judicial unitário para todas as situações concretas.”  
(CAMBI, op. cit., p. 228-229)

Em casos de erro médico, é comum que a parte autora enfrente significativa dificuldade em produzir provas, tanto em razão da natureza técnica da atividade médica quanto pela confidencialidade da relação médico-paciente e ausência de informações. Essa dificuldade é ainda mais acentuada em atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), onde muitas vezes o paciente não sabe sequer quem foi o profissional responsável pelo atendimento.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Consuelo Taques Ferreira:

“Pesa sensivelmente a grande dificuldade, em razão da ausência de conhecimentos técnicos e científicos para o paciente ou algum familiar seu saber o que realmente ocorreu (...) a situação é mais dramática, uma vez que não se sabe quem é o médico que fará o atendimento (...). E mais; quando o paciente recorre a outro profissional (...) o médico consultado, alegando ética profissional, deixa de expor com clareza os fatos.” (FERREIRA, Consuelo Taques. Erro Médico. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 94-95)

Diante disso, é legítima a redistribuição do ônus da prova em favor do paciente tecnicamente hipossuficiente. Tal entendimento é adotado pelo STJ, conforme se vê nos seguintes julgados:

É cabível a inversão do ônus da prova nas ações que tratam de responsabilidade civil por erro médico, quando configurada situação de hipossuficiência técnica da parte autora.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.872.697/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 21/2/2022.

É cabível a inversão do ônus da prova em ações de erro médico quando demonstrada a hipossuficiência técnica da parte autora, especialmente se a documentação e os meios para elucidação dos fatos estão sob a posse da parte ré, que detém melhores condições de produzir a prova.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.494.362/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/11/2019.

Todavia, é importante salientar que o fato de o atendimento ter sido prestado pelo SUS, por si só, não impõe a redistribuição do ônus da prova. É imprescindível que a parte autora demonstre a verossimilhança de suas alegações, a fim de que o juiz possa avaliar, à luz do caso concreto, a adequação dessa medida com base na capacidade probatória das partes envolvidas.

No caso específico em exame, as instâncias ordinárias entenderam que, embora tenha havido menção ao CDC, a redistribuição do ônus da prova fundamentou-se na hipossuficiência técnica da autora e na constatação de que o Estado possui melhores condições de produzir a prova, uma vez que detém os registros médicos pertinentes.

Portanto, mostra-se inviável rediscutir, na instância especial, a presença ou ausência de hipossuficiência técnica, pois tal revisão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a aplicação do CDC, mantendo, contudo, a redistribuição do ônus da prova em favor da autora.

**A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**O Código de Defesa do Consumidor se aplica no caso de erro médico ocorrido em serviços públicos de saúde?**

Não. O STJ entendeu que o CDC não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois estes são considerados serviços públicos indivisíveis e universais, custeados por arrecadação tributária, sem remuneração direta dos usuários.

O art. 3º, §2º do CDC exige remuneração para que a prestação de serviço seja considerada relação de consumo, o que não se verifica nas ações do SUS.

**É possível invocar o art. 22 do CDC contra o SUS em ação de responsabilidade civil?**

Não, pois esse dispositivo exige uma prestação remunerada de serviço, o que não ocorre no SUS, cuja atuação é financiada por tributos e não se sujeita à lógica do mercado de consumo.

**Como se distingue juridicamente um serviço público uti singuli de um serviço uti universi?**

O serviço uti singuli é prestado de forma individual e mensurável, geralmente mediante remuneração específica, enquanto o serviço uti universi é prestado de forma geral, indivisível e sem remuneração direta, como é o caso dos serviços do SUS.

**A ausência de aplicação do CDC impede a redistribuição do ônus da prova?**

Não. A redistribuição pode ser determinada com base no art. 373, §1º do CPC/2015, quando houver dificuldade excessiva de uma parte em produzir prova ou maior facilidade da parte contrária.

**Quais os requisitos para a redistribuição do ônus da prova em casos de erro médico no SUS, mesmo sem a aplicação do CDC?**

Para a redistribuição do ônus da prova, mesmo sem a aplicação do CDC, exige-se a demonstração da hipossuficiência técnica do paciente, a verossimilhança das alegações e a constatação de que o ente público possui melhores condições de produção probatória ou que o paciente enfrenta dificuldade excessiva na produção da prova.

**Qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado em casos de erro médico na rede pública de saúde?**

Trata-se de responsabilidade objetiva, com base no art. 37, §6º da Constituição Federal, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa do agente público para a responsabilização estatal.

**Qual é a consequência jurídica da hipossuficiência técnica do paciente em uma demanda por erro médico no SUS?**

A hipossuficiência técnica pode justificar a redistribuição do ônus probatório, permitindo que o ente público seja incumbido de provar a ausência de falha na prestação do serviço.

**Qual a diferença conceitual entre distribuição dinâmica do ônus da prova e a inversão do ônus da prova no direito processual brasileiro?**

A inversão do ônus da prova está atrelada a pressupostos prévios e abstratos previstos em lei, enquanto a distribuição dinâmica da carga probatória ocorre caso a caso, considerando o desenvolvimento dos fatos

na situação concreta e avaliando qual dos litigantes tem melhores condições de elucidar os fatos, visando a paridade de armas no processo.

## ECA

### INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**A vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória quando recomendada por autoridades sanitárias, sendo a recusa injustificada caracterizada como negligência parental**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** os pais de Ana (11 anos) recusaram-se a vaciná-la. Diante da recusa, o Ministério Público moveu uma ação contra eles, imputando-lhes a infração administrativa do art. 249 do ECA:

**Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**

O STJ manteve a condenação já imposta pelas instâncias ordinárias, reafirmando a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a COVID-19.

A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.801-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2022, em um pequeno município do interior do Estado, a pequena Ana, de 11 anos, frequentava uma escola local.

No início do segundo semestre letivo, a escola solicitou, como de costume, a atualização da caderneta de vacinação dos alunos.

Verificou-se que Ana não havia sido vacinada contra a COVID-19, mesmo após diversas campanhas de orientação promovidas pelo município, pela secretaria estadual de saúde e pelo Ministério da Saúde.

A direção da escola comunicou o fato ao Conselho Tutelar. Este, por sua vez, notificou os pais de Ana - João e Regina - sobre a obrigatoriedade da vacinação, explicando que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as determinações federais, estaduais e municipais, a vacina contra a COVID-19 era obrigatória para a faixa etária de Ana.

Apesar da orientação, João e Regina se recusaram a vacinar a filha, alegando temer os efeitos da vacina e entendendo que a vacinação seria apenas “opcional”. Eles chegaram a apresentar um atestado médico de contraindicação, mas, após análise técnica, o Ministério Público constatou que o documento não apresentava fundamentos médicos válidos para a recusa.

Diante da persistência dos pais em não vacinar Ana, o Ministério Público ingressou com uma ação de representação por infração administrativa contra eles, com base no art. 249 do ECA:

**Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:**

**Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**

O juízo de primeiro grau condenou João e Regina ao pagamento de multa de três salários-mínimos, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Eles recorreram ao Tribunal de Justiça, que manteve a sentença.

Ainda inconformados, os réus interpuseram recurso especial insistindo nos argumentos de que:

- não haveria havia obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 no Brasil;
- a vacina contra a COVID-19 não estava incluída no Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- eles tinham receio dos efeitos adversos da vacina.

#### ***O STJ concordou com os argumentos de João e Regina?***

NÃO.

A autoridade parental sofreu uma importante modificação de significado a partir da Constituição Federal de 1988.

- Antes da CF/88: existia um “poder” de chefia do marido sobre os filhos.
- Após a CF/88: passou-se a entender como um “poder-dever” dos pais e mães de cuidar e proteger os filhos.

A autoridade parental não é mais um poder absoluto, mas uma autoridade funcional, instrumentalizada para atender ao melhor interesse da criança.

Suas balizas encontram-se no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 5º do ECA, segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência quanto aos seus direitos fundamentais.

O exercício da parentalidade envolve diversas complexidades. A intervenção dos pais é essencial, especialmente nos primeiros anos de vida, pois a vulnerabilidade natural da criança impede que ela compreenda o que é melhor para o seu pleno e saudável desenvolvimento. Essa autonomia parental, contudo, não é absoluta: ao confiar aos pais a missão de cuidar dos filhos, a Constituição não lhes confere autorização para práticas abusivas.

O direito à saúde da criança e do adolescente é assegurado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, que estabelece a obrigatoriedade da vacinação de crianças, sempre que recomendada pelas autoridades sanitárias.

Salvo em situações em que haja um risco concreto à integridade psicofísica da criança ou do adolescente, tornando desaconselhável a aplicação de determinada vacina, a recusa dos pais será configurada como negligência parental, sujeita à sanção estatal, considerando-se a prevalência do princípio do melhor interesse da criança sobre a autonomia parental.

#### **Tema 1.103 do STF**

O STF, ao julgar o ARE 1.267.879/SP, fixou o Tema 1103, estabelecendo como requisitos para a obrigatoriedade da vacinação:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.

Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1103) (Info 1003).

A vacinação infantil não busca apenas a proteção individual de crianças e adolescentes, mas representa também um compromisso coletivo pela saúde pública, com o objetivo de erradicar doenças ou mitigar suas consequências, garantindo uma infância saudável e protegida.

Dessa forma, a vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória, conforme prevê o art. 14, §1º, do ECA. A recusa em vacinar criança ou adolescente contra a COVID-19, mesmo após advertência formal do

Conselho Tutelar Municipal e do Ministério Público Estadual acerca dos riscos da omissão, configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar, autorizando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

***Em suma:***

**A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.801-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Municípios devem exigir que os pais ou responsáveis comprovem que as crianças receberam vacina contra a Covid-19 para que possam se matricular na rede pública de ensino***

O Ministério da Saúde, no final de dezembro de 2023, inseriu a vacina pediátrica contra Covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação. Isso significa, na prática, que a vacina contra a Covid-19 se tornou obrigatória para as crianças.

Diversos Municípios de Santa Catarina se posicionaram contra a obrigatoriedade e editaram decretos dizendo que não seria necessário que os pais apresentassem comprovante de vacinação para que as crianças se matriculassem nas escolas da rede municipal de ensino.

O STF, em ADPF ajuizada por um partido político, concedeu medida cautelar para suspender os efeitos desses decretos.

A decisão de vacinar, ou não, as crianças, não é individual ou de cada unidade familiar. Essa é uma obrigatoriedade que está relacionada ao dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado.

O direito assegurado a todos os brasileiros de conviver em um ambiente sanitariamente seguro sobreponese a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

Quando se trata de criança e adolescente, o art. 14, § 1º, do ECA reforça a necessidade de proteção sanitária.

A vacinação obrigatória de crianças já foi decidida pelo STF, quando do julgamento do Tema 1.103 da repercussão geral (Info 1003).

STF. Plenário. ADPF 1.123 MC-Ref/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/03/2024 (Info 1127).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o entendimento atual sobre a autoridade parental à luz da Constituição Federal de 1988 e seus limites?***

A autoridade parental teve sua significação modificada a partir da Constituição Federal de 1988, deixando de ser compreendida como um poder de chefia do marido sobre os filhos para se tornar um poder-dever dos pais e mães de cuidarem e protegerem seus filhos. Essa autoridade encontra limites no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral, não sendo absoluta, especialmente quando confrontada com o melhor interesse da criança e do adolescente.

***Em que fundamentos constitucionais se baseiam os limites à autoridade parental?***

Os limites à autoridade parental baseiam-se no princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF), no dever da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais (art. 227, caput, CF) e na doutrina da proteção integral. Esses fundamentos constitucionais estabelecem que a autonomia dos pais não é absoluta e deve sempre ser exercida visando ao melhor interesse da criança.

***Qual é o papel do Estado frente ao exercício da autoridade parental em situações de recusa à vacinação?***

O Estado tem o dever de intervir sempre em favor da criança e do adolescente quando os pais os coloquem sob significativo risco de dano grave e evitável, como no caso da recusa à vacinação. A intervenção estatal é legítima para garantir o direito à saúde da criança, que é albergado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, bem como para proteger a saúde coletiva, em linha com o princípio da proteção integral.

***Quais são os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1103 para a obrigatoriedade da vacinação?***

O STF, no julgamento do ARE 1267879/SP, fixou a Tese 1103, estabelecendo que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina quando presentes alternadamente um destes requisitos: a) inclusão no Programa Nacional de Imunizações; b) determinação da obrigatoriedade prevista em lei; ou c) determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, fundada em consenso médico-científico.

***Como se caracteriza a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA no contexto da recusa à vacinação?***

A infração administrativa prevista no art. 249 do ECA caracteriza-se quando os pais descumprem dolosa ou culposamente os deveres inerentes à autoridade familiar, incluindo determinações de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. No contexto da recusa à vacinação obrigatória, esta conduta configura negligência parental e descumprimento dos deveres de proteção à saúde da criança, sujeitando os pais à sanção pecuniária.

***Em que situações excepcionais a recusa dos pais à vacinação de filhos não configuraria infração administrativa?***

A recusa dos pais à vacinação não configuraria infração administrativa apenas quando houver risco concreto à integridade psicofísica da criança ou adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina. Tal situação deve ser comprovada por meio de atestado médico legítimo que demonstre a contraindicação específica para aquela criança, considerando suas particularidades clínicas.

***Quais as dimensões jurídicas do princípio da paternidade responsável e sua relação com a proteção integral da criança e do adolescente?***

O princípio da paternidade responsável é um dos norteadores do Direito das Famílias, previsto no art. 226, §7º da CF, e representa um balizamento ao livre planejamento familiar. Sua dimensão jurídica engloba a exigibilidade de condutas baseadas no cuidado, visando ao cumprimento integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Relaciona-se diretamente com a doutrina da proteção integral ao estabelecer o dever prioritário dos pais de assegurar os direitos fundamentais dos filhos.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - TJ MT - Juiz Substituto - 2024

João e Mariana têm dois filhos com idade de 2 e 4 anos. Em pesquisas realizadas em sítios eletrônicos, o casal lê textos que informam que as vacinas não devem ser ministradas nas pessoas, pois não previnem as doenças, mas, ao contrário, provocam autismo e outras doenças neurológicas nas crianças. Convencidos da veracidade desses textos, não levam seus filhos para serem imunizados durante as campanhas anuais de vacinação promovidas pelo poder público. Chegando tal fato ao conhecimento do conselho tutelar, os pais são chamados para atendimento e, mesmo com as diversas orientações dadas pelos conselheiros tutelares e pela equipe técnica que auxilia os conselheiros, inclusive com a informação de que a omissão coloca a vida das crianças em risco, os pais se mostram irredutíveis em vacinar seus filhos. O caso é encaminhado ao Ministério Público.

Em relação à proteção dessas crianças, é correto afirmar que:

E) o poder familiar é atributo conferido aos pais para que com mais facilidade possam tomar decisões para a vida de seus filhos, mas este não é absoluto. Assim, caso os pais não levem seus filhos para serem vacinados nas campanhas oficiais, responderão a processo pela prática da infração administrativa prevista no Art. 149, ECA; nessa hipótese, caso sejam condenados, deverão pagar multa e, caso continuem a não cumprir com seu dever para com os filhos, poderão ter o poder familiar suspenso, com o consequente encaminhamento dos filhos para acolhimento. (Correto)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PRINCÍPIOS**

**Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a verossimilhança da alegação**

**Importante!!!**

ODS 16

**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**

STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1198) (Info 844).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Regina, idosa residente em Naviraí/MS, é beneficiária de aposentadoria paga pelo INSS.

Em razão de descontos oriundos de vários contratos de crédito consignado, ela estava recebendo apenas R\$ 700,00 por mês.

Diante disso, em 2021, Regina, representada por advogado, ajuizou ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de desconto em folha de pagamento, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Na petição inicial, Regina alegou que existem diversos contratos de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário, sendo que um deles seria indevido.

Foram juntados à inicial, entre outros documentos, procuração e declaração de hipossuficiência, ambas datadas de 05/03/2018 e assinadas por impressão digital.

A demanda foi distribuída para a Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS.

Com fundamento nos princípios da boa-fé e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), o magistrado concedeu prazo de 15 dias para emenda à inicial, determinando à parte autora que juntasse extratos bancários referentes aos meses da contratação, imediatamente anterior e posterior.

O juiz determinou ainda que fosse apresentado comprovante de residência e nova procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na decisão, o juiz destacou o aumento expressivo de ações semelhantes a essa na comarca, observando que a maioria delas vinha sendo julgada improcedente em razão da regularidade dos contratos e da efetiva disponibilização dos valores aos autores.

Regina peticionou requerendo a reconsideração da decisão.

Alegou que a exigência de apresentação dos extratos bancários seria desproporcional e destituída de previsão legal. Alternativamente, pleiteou a intimação do banco para apresentar os documentos solicitados.

Requereu, ainda, dilação de prazo por 30 dias para apresentação da nova procuração e do comprovante de residência.

O juiz indeferiu a petição inicial com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC, argumentando que os extratos solicitados são de fácil obtenção e que não houve apresentação de prova mínima acerca da alegada impossibilidade de juntá-los:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na sequência, o Banco ingressou voluntariamente nos autos. Alegou possível prática de advocacia predatória por parte do escritório de advocacia que representava a autora. Citou levantamento realizado no site Jusbrasil, segundo o qual os advogados da parte autora seriam responsáveis por cerca de 78.610 ações contra instituições financeiras em diversos estados do país.

Ressaltou que todos os advogados residem em Iguatemi/MS, município com população de apenas 16.176 habitantes, o que corresponderia a quase cinco ações judiciais por habitante. Destacou, ainda, que somente contra o Banco foram distribuídas 3.519 ações no período de janeiro de 2020 a março de 2021 – uma média de aproximadamente oito ações por dia.

O Banco também afirmou que há autores que ajuizaram dezenas de ações individualizadas, algumas com valores ínfimos (como R\$ 15,00), evidenciando o fatiamento por contrato ou mesmo por parcelas. Alegou que essas ações seriam temerárias, geralmente julgadas improcedentes ou extintas, em razão de vícios formais como ausência ou irregularidade na representação, procurações inválidas e comprovantes de residência em nome de terceiros. Informou que mais de 87% dessas demandas teriam resultado negativo para os autores.

A partir de diligências realizadas por conta própria, o Banco alegou ainda que alguns autores desconheciam a existência das ações, conforme demonstrado por gravações telefônicas anexadas aos autos. Apontou que tais fatos estariam sob investigação do GAEKO/MS, diante da possível prática de estelionato, apropriação indébita e organização criminosa por parte dos advogados. Ao final, requereu a suspensão do andamento do processo.

#### ***Apelação e IRDR***

Diante da decisão de indeferimento da inicial, Regina interpôs apelação.

Reiterou o argumento de que a exigência de apresentação dos extratos bancários não constitui requisito legal para o ajuizamento de ação declaratória.

Sustentou que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe à instituição financeira demonstrar a validade do negócio jurídico e a efetiva liberação dos valores ao consumidor.

No que se refere à procuração, alegou que o instrumento juntado aos autos atende aos requisitos legais e não apresenta qualquer vício que justifique a exigência de nova procuração. Argumentou, inclusive, que não há “prazo de validade” para procurações sem cláusula temporal.

No Tribunal de Justiça, o Desembargador Relator propôs a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo em vista a multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia jurídica.

A Seção Especial Cível do TJMS, por unanimidade, julgou procedente o IRDR e fixou a seguinte tese: “o Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil”.

Com esses fundamentos, o TJMS negou provimento à apelação.

#### ***Recurso especial***

Regina não concordou e interpôs recurso especial.

A parte alegou que a tese jurídica fixada no IRDR viola o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88 e art. 3º do CPC), prejudicando especialmente consumidores vulneráveis em relações com instituições financeiras, ao exigir documentos difíceis de obter como condição para o ajuizamento da ação.

Afirmou que exigir a juntada de contratos e extratos bancários desde o início é excessivo, pois tais documentos são meios de prova, não requisitos obrigatórios para propor a ação.

Argumentou que a tese do IRDR permite ao juiz, com base em um vago “receio de litigância predatória”, indeferir a petição inicial, gerando insegurança jurídica e incentivando decisões arbitrárias, em afronta ao art. 320 do CPC.

A OAB/MS também interpôs recurso especial. Alegou que não há previsão legal para desconsiderar uma procuração apenas com base no decurso do tempo ou pelo ajuizamento massivo de ações. Defendeu que a procuração é válida durante todas as fases do processo e que somente o Conselho Federal da OAB tem competência para julgar a conduta profissional do advogado. Por isso, pediu a reforma da decisão para afastar a tese fixada no IRDR.

#### ***Afetação no STJ***

O STJ afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, para resolver a seguinte questão jurídica: “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Os recursos, então, tiveram regular processamento com manifestação de diversas entidades e, inclusive, realização de audiência pública.

#### ***O que decidiu o STJ?***

A Corte Especial do STJ, por maioria, fixou a seguinte tese jurídica:

**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**

STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1198) (Info 844).

#### ***O que o STJ debateu:***

O juiz, ainda em fase inicial do processo, pode exigir que a parte autora apresente documentos que demonstrem a verossimilhança do direito alegado? Em outras palavras, discutiu-se até que ponto o magistrado pode, diante de indícios de litigância temerária, demandar da parte autora a apresentação de documentos que confirmem a seriedade da pretensão levada ao Judiciário.

#### ***A litigância de massa, em princípio, é legítima***

Nas sociedades de massa, em que a maior parte da população participa de processos produtivos, distributivos e de consumo em larga escala, é natural que também surjam demandas judiciais em volume elevado. Essa litigância em massa, embora represente um desafio para o Poder Judiciário, configura exercício legítimo do direito de ação.

#### ***Abusos, contudo, devem ser combatidos***

Contudo, constata-se, em diversas regiões do país, um aumento expressivo de ações infundadas, caracterizadas pelo exercício abusivo e predatório da advocacia — prática que não encontra amparo no legítimo direito de ação.

Tais ações não apenas comprometem a prestação jurisdicional efetiva, como também geram sérios impactos sobre a formulação de políticas públicas, conforme relatado por órgãos de inteligência de vários tribunais nacionais.

Diante disso, a jurisprudência do STJ e do STF tem reconhecido a possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos que comprovem o interesse de agir ou a verossimilhança das alegações.

#### ***Exemplos de documentos que podem ser exigidos***

Dessa forma, com o objetivo de coibir o uso indevido do processo, o juiz pode determinar que o autor junte aos autos documentos como:

- extratos bancários;
- cópias de contratos;
- comprovantes de residência;
- procuração atualizada com poderes específicos;
- outros documentos, conforme as peculiaridades do caso concreto.

### **Procuração**

No que se refere à procuração, é importante ressaltar que o instrumento conferido para determinada causa, via de regra, não se estende a outras demandas distintas e autônomas, pois, uma vez cumprido o negócio jurídico, extingue-se o mandato originalmente outorgado (art. 682, IV, do Código Civil).

Assim, caso o advogado apresente um instrumento de mandato antigo, capaz de suscitar dúvidas quanto à existência de relação atual com o cliente, é legítima a determinação judicial para que a situação seja esclarecida mediante a juntada de novo instrumento.

Tal medida de cautela encontra amparo nos princípios constitucionais:

- do acesso à justiça;
- da proteção ao consumidor; e
- da duração razoável do processo.

Ademais, está em consonância com os preceitos legais que priorizam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, assegurando o seu desenvolvimento válido e regular.

Embora exista o risco de exigências judiciais excessivas — como, de resto, de quaisquer decisões equivocadas —, trata-se de uma realidade inerente ao sistema de Justiça. Esse risco, no entanto, deve ser enfrentado pontualmente em cada caso, não podendo ser utilizado como argumento para impedir a adoção de boas práticas na condução do processo.

#### DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

##### ***Qual é o fundamento constitucional que justifica a exigência de documentos pelo juiz nas fases iniciais do processo para coibir fraudes processuais?***

A exigência de documentos se fundamenta nos princípios constitucionais do acesso à justiça, da proteção ao consumidor e da duração razoável do processo, que autorizam medidas que visem garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar a litigância abusiva.

##### ***A exigência de documentos nas fases iniciais do processo compromete o direito de ação do autor?***

Não, desde que seja razoável e proporcional, a exigência de documentos visa apenas confirmar a seriedade da pretensão deduzida, protegendo o próprio direito de ação contra seu uso abusivo e fraudulento.

##### ***Como a litigância de massa impacta a atuação do Poder Judiciário?***

A litigância de massa, embora legítima, impõe desafios ao Judiciário, especialmente quando se verifica o uso predatório e infundado do processo, que compromete a efetividade da jurisdição e gera problemas de política pública.

##### ***De que forma a atuação preventiva do juiz contribui para o desenvolvimento válido e regular do processo?***

Ao exigir, de forma fundamentada, documentos que atestem a verossimilhança do direito ou o interesse de agir, o juiz assegura o cumprimento do dever de cooperação entre os sujeitos do processo e promove o julgamento de mérito com maior segurança jurídica.

**Qual é a relevância da atualização da procuração outorgada ao advogado?**

A procuração antiga pode indicar ausência de vínculo atual entre advogado e cliente.

O art. 682, IV, do Código Civil prevê a cessação do mandato com a execução do negócio, o que justifica a exigência de nova procuração para garantir a regularidade da representação.

**Como a jurisprudência embasa a exigência de documentos probatórios antecipados?**

A jurisprudência reconhece a possibilidade de o juiz exigir documentos nas fases iniciais do processo, como medida de prevenção contra fraudes e para assegurar o interesse de agir e a seriedade da demanda.

**A adoção de medidas preventivas contra fraudes processuais pode ser vista como violação ao princípio do contraditório?**

Não, desde que o juiz observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, as medidas preventivas são compatíveis com o devido processo legal e com a boa-fé processual, reforçando a legitimidade da jurisdição.

**Qual é o papel dos órgãos de inteligência dos tribunais diante da advocacia predatória?**

Os órgãos de inteligência ajudam a identificar padrões de litigância abusiva e predatória, permitindo a adoção de medidas judiciais e administrativas para coibir práticas que comprometem a função social do processo.

**De que maneira o dever de cooperação processual justifica a atuação proativa do juiz?**

O dever de cooperação impõe a todos os sujeitos do processo a obrigação de contribuir para o alcance da decisão de mérito justa e célere, o que legitima o juiz a adotar medidas que garantam a regularidade processual e a seriedade das demandas.

**Qual é o limite da atuação do juiz na exigência de documentos para evitar abusos?**

O limite está na razoabilidade e na proporcionalidade da exigência, devendo o juiz evitar formalismos excessivos e respeitar as particularidades de cada caso concreto para não inviabilizar o exercício legítimo do direito de ação.

## RECURSOS

**O magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente pode requerer o cancelamento de seu voto se o fizer antes de concluído o julgamento com a proclamação do resultado**

ODS 16

Embora a suspeição por fato superveniente não possua efeitos retroativos, nada impede o pedido de cancelamento do voto pelo prolator antes de concluído o julgamento.

O art. 941, § 1º, do CPC estabelece regra expressa a respeito da modificação de voto nos julgamentos colegiados, fixando limitação tão somente de ordem temporal e subjetiva: O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ingressou com ação contra o banco.

O juiz julgou o pedido procedente.

O Banco interpôs apelação.

O recurso foi distribuído para a 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal, composta por três Desembargadores: Pedro, Tiago e Francisco.

Pedro proferiu voto para negar provimento ao recurso.

Tiago votou em sentido contrário, ou seja, para dar provimento à apelação do banco.

Francisco pediu vista.

Na sessão seguinte, antes que Francisco apresentasse seu voto, Tiago averbou-se suspeito para atuar no processo alegando um motivo de foro íntimo superveniente. Ele pediu para que seu voto, proferido na sessão anterior, fosse tornado sem efeito (cancelado).

Esta situação gerou um debate no tribunal sobre duas questões:

1) A suspeição superveniente tem efeitos retroativos, anulando o voto já proferido?

2) O desembargador poderia pedir o cancelamento de seu voto?

#### ***O que decidiu o STJ?***

A suspeição decorrente de fato superveniente não tem efeitos retroativos, deixando de acarretar a nulidade dos atos anteriormente praticados. Nesse sentido:

A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. PET no REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/4/2016 (Info 587).

Isso não significa, contudo, que o magistrado que se declarou suspeito por motivo superveniente não possa requerer o cancelamento de seu voto antes de concluir o julgamento com a proclamação do resultado. Mesmo que o julgador já tenha proferido seu voto, ele pode pedir o cancelamento de seu voto desde que faça isso antes da proclamação do resultado, conforme autoriza o art. 941, § 1º do CPC:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

(...)

No presente caso, o cancelamento do voto foi solicitado pelo próprio prolator e quando ainda em curso o julgamento. Logo, era possível o cancelamento.

#### ***Há, neste caso, violação ao princípio do juiz natural?***

NÃO.

O princípio do juiz natural refere-se à garantia de que o órgão julgador (o “juízo” ou tribunal) seja competente e preexistente aos fatos, impedindo a criação de tribunais de exceção.

As regras de suspeição e impedimento visam garantir a imparcialidade da pessoa do juiz.

Quando um juiz se declara suspeito e é substituído por seu substituto legal (como ocorreu no TJ neste caso com a convocação de um novo desembargador), o processo continua tramitando perante o órgão judicial competente (o “juízo natural”).

Portanto, a substituição do julgador por motivo de suspeição não afeta o órgão competente para julgar a causa, preservando assim o princípio do juiz natural, ao mesmo tempo em que assegura a imparcialidade.

#### ***Em suma:***

**O magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente pode requerer o cancelamento de seu voto se o fizer antes de concluir o julgamento com a proclamação do resultado.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2024

Diante da suspeita de que Paulo deixaria de devolver o filho do excasal após a visita, Joana ajuizou ação de guarda unilateral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentadas as provas junto à inicial e ouvido o Ministério Público, Carlos, juiz competente para julgar a demanda, concedeu a tutela de urgência de modo a garantir a guarda unilateral em favor de Joana e marcou a audiência de conciliação entre os genitores.

Na data designada, após o término da audiência sem acordo entre as partes, ao deixar o Fórum, Paulo abalroou o veículo dirigido por Carlos por desatenção, o que levou a uma calorosa discussão entre ambos. Após, o episódio, Carlos declarou sua suspeição, conforme disposição legal e determinou a remessa ao juízo substituto, ao passo que Paulo pugnou pela anulação da antecipação de tutela concedida ante a declaração exarada pelo magistrado.

Sobre o pedido realizado por Paulo, à luz das disposições legais e da jurisprudência dominante sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

C) Deverá ser rejeitado, pois a declaração de suspeição pelo magistrado por motivos supervenientes não possui efeitos retroativos. (Correto)

### **TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

**É obrigatória a aplicação da técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) quando os embargos de declaração opostos contra acórdão unânime em apelação forem rejeitados por maioria, e o voto vencido dos embargos poderia alterar o resultado da apelação**

ODS 16

**É necessária a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria, e o voto vencido possua aptidão para inverter o resultado unânime inicial do apelo ordinário.**  
STJ. 1ª Turma. REsp 2.072.052-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

#### **Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015**

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova “chance” de a parte que “perdeu” a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A previsão deste art. 942 é chamada de “técnica de complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

Vamos verificar outras informações sobre esta técnica.

#### ***Prosseguimento na mesma sessão***

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942).

#### ***Juízo de retratação***

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942).

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; dois Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João); por outro lado, um Desembargador (Des. Raimundo) votou pelo improviso da apelação (contra João); designou-se, então, um novo dia para prosseguimento do julgamento ampliado, tendo sido convocados dois Desembargadores de uma outra Câmara Cível do Tribunal (Desembargadores Cláudio e Paulo); logo no início, antes que Cláudio e Paulo votassem, o Des. Raimundo pediu a palavra e disse: olha, melhor refletindo nesses dias, eu gostaria de evoluir meu entendimento e irei acompanhar a maioria votando pelo provimento da apelação.

Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados. Nesse sentido:

Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

#### ***Esse art. 942 é uma espécie de recurso?***

NÃO. Trata-se de uma “técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância”. Nesse sentido:

A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é automático e obrigatório.

Desse modo, falta a voluntariedade, que é uma característica dos recursos.

Além disso, esta técnica não é prevista como recurso, não preenchendo assim a taxatividade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018.

#### ***A parte que “perdeu” a apelação precisa pedir a aplicação do art. 942?***

NÃO. Essa técnica de julgamento é obrigatória e aplicável de ofício, automaticamente, pelo Tribunal. A parte não precisa requerer a sua aplicação.

#### ***A técnica é aplicada antes da conclusão do julgamento***

Como não se trata de recurso, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

Tanto isso é verdade que, conforme já explicado, sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942). No entanto, mesmo que ocorra em outro dia, considera-se que houve um só julgamento. Não se encerrou um para começar o outro ampliado.

***Como ocorre a continuidade do julgamento na hipótese em que houve uma parte unânime e outra não unânime? Ex: no julgamento de uma apelação contra sentença que havia negado integralmente a indenização, a Câmara Cível entendeu de forma unânime (3x0) que houve danos materiais e por maioria (2x1) que não ocorreram danos morais. Foram então convocados dois Desembargadores para a continuidade do julgamento ampliado (art. 942). Esses dois novos Desembargadores que chegaram***

**poderão votar também sobre a parte unânime (danos materiais) ou ficarão restritos ao capítulo não unânime (danos morais)?**

Poderão analisar de forma ampla, ou seja, tanto a parte unânime como não unânime. Foi o que decidiu o STJ:

O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

### **A técnica do art. 942 do CPC vale apenas para a apelação?**

NÃO. Além da apelação, a técnica de julgamento prevista no art. 942 aplica-se também para o julgamento não unânime proferido em:

- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

### **Quadro-resumo das hipóteses de cabimento**

| <b>A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unâimes (por maioria) proferidos em:</b> |  |   |
|---|--|---|
| <b>APELAÇÃO</b>   | <b>AGRADO DE INSTRUMENTO</b>   | <b>AÇÃO RESCISÓRIA</b>                                |
| Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.       | Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito. | Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença. |

### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa e conseguiu a penhora de um imóvel.

A empresa Beta ingressou com embargos de terceiro alegando que o imóvel penhorado pertence a ela (e não mais seria de propriedade da Alfa).

O juiz julgou procedentes os embargos de terceiro e anulou a penhora.

A Fazenda Nacional interpôs apelação.

O Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que o tribunal ignorou provas de que houve fraude na transferência do imóvel.

O TRF, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração.

Um dos Desembargadores votou por dar provimento aos embargos e reformar a sentença. Em outras palavras, no julgamento dos embargos, ele concordou com a Fazenda Nacional e votou por manter a penhora em razão da fraude na alienação.

Resumindo:

- Julgamento da apelação: por unanimidade, os três Desembargadores, mantiveram a sentença.
- Julgamento dos embargos: 2 Desembargadores votaram por manter o acórdão e 1 Desembargador votou por alterar o acórdão.

### **Indaga-se: neste caso, deverá ser aplicada a técnica do art. 942 do CPC, convocando-se dois novos Desembargadores para votar?**

SIM.

Conforme explicado acima, o recurso de apelação foi julgado por unanimidade. Logo, não caberia o art. 942 do CPC. Ocorre que os embargos de declaração, opostos em sequência, foram decididos por maioria

de votos e o voto vencido, no âmbito do julgamento dos aclaratórios, se fosse acolhido, tinha o potencial para alterar o desfecho da apelação.

Essa circunstância impõe a necessidade de aplicação da técnica do julgamento ampliado, mesmo que o art. 942 do CPC/2015 não preveja expressamente sua incidência em embargos declaratórios, quando opostos contra acórdão proferido em apelação.

Sempre que o julgamento dos aclaratórios — ainda que de natureza integrativa — for decidido por maioria e revelar, na divergência, elementos aptos a alterar o julgamento anterior, deve ser aplicada a técnica do art. 942, por se tratar de um desdobramento ou extensão do julgamento da própria apelação.

Nesse sentido:

A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modicativo).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.786.158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.910.317-PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

***Em suma:***

**É necessária a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, na hipótese em que os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria, e o voto vencido possua aptidão para inverter o resultado unânime inicial do apelo ordinário.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.072.052-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Em quais hipóteses se aplica a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC, segundo o entendimento do STJ sobre embargos declaratórios opostos em apelação?***

Conforme o entendimento do STJ, a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC deve ser aplicada quando os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria e possua o voto vencido aptidão para inverter o resultado unânime inicial no apelo ordinário, sendo irrelevante se os embargos são de rejeição ou acolhimento, com ou sem efeito modicativo.

***Qual a distinção entre a aplicação da técnica de julgamento ampliado nos casos de embargos de declaração que apenas sanam dúvidas e naqueles que possuem efeito integrativo ou infringente?***

Não se aplica a técnica quando a divergência ocorre apenas sobre as dúvidas sanadas pelos embargos, mantendo-se a unanimidade do resultado original. Porém, quando há integração de omissão com votação divergente ou efeitos infringentes que modificam parte do acórdão julgado, resultando em divergência, deve-se aplicar a técnica do art. 942, por representar o real julgamento da apelação.

***De que forma a técnica de julgamento ampliado prevista no CPC/2015 se diferencia dos embargos infringentes do CPC/1973?***

A técnica de julgamento ampliado, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973, deve ser utilizada quando o resultado do julgamento da apelação, ou do julgamento integrativo dos embargos de declaração, for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Além disso, aplica-se automaticamente, sem necessidade de interposição de um novo recurso, como ocorria com os embargos infringentes.

***Qual o limite de atuação dos novos julgadores convocados para a técnica de julgamento ampliado em embargos de declaração?***

Quando a técnica de julgamento ampliado é aplicada em embargos de declaração, estes novos julgadores estarão limitados a analisarem somente o pedido analisado nos embargos, sem adentrar-se, em regra, a qualquer outro pedido sobre o qual não se embargou, o que delimita o escopo de atuação dos julgadores adicionais convocados para a formação da maioria qualificada.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - DPE AC - Defensor Público - 2024

De acordo com o CPC e a jurisprudência do STJ, a técnica de ampliação do colegiado

A) aplica-se na hipótese de julgamento de embargos de declaração que, por maioria de votos, altera o resultado unânime anteriormente havido no julgamento da apelação. (Correto)

**TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

**A técnica de julgamento ampliado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora (definição do quantum debeatur)**

ODS 16

Regina moveu ação contra o Banco para obter expurgos inflacionários do Plano Bresser sobre sua poupança. O juiz reconheceu o direito, mas não fixou o valor exato, determinando que a autora apresentasse os cálculos na fase de liquidação. Regina estimou R\$ 380.000,00 e pediu que o banco apresentasse os extratos da época, sob pena de presumirem-se corretos os seus cálculos, conforme previsão legal (art. 524, §5º, do CPC). O banco alegou impossibilidade de apresentar todos os documentos. O juiz, então, rejeitou a presunção de veracidade dos cálculos e exigiu que Regina comprovasse o saldo das contas.

Regina interpôs agravo de instrumento. No julgamento no TJ, dois desembargadores votaram por reformar a decisão e aceitar os cálculos dela, contra um voto divergente. Diante dessa maioria não unânime, deve-se aplicar a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, pois a liquidação de sentença tem natureza cognitiva e de mérito, já que define o valor exato da condenação.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015**

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova “chance” de a parte que “perdeu” a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A previsão deste art. 942 é chamada de “técnica de complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

#### **A técnica do art. 942 do CPC vale apenas para a apelação?**

NÃO. Além da apelação, a técnica de julgamento prevista no art. 942 aplica-se também para o julgamento não unânime proferido em:

- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

#### **Hipóteses de cabimento**

**A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unâimes (por maioria) proferidos em:**

| APELAÇÃO  | AGRAVO DE INSTRUMENTO  | AÇÃO RESCISÓRIA                                       |
|---|--|---|
| Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria. | Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito. | Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença. |

#### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Regina ajuizou ação contra o Banco Nacional pedindo o pagamento de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Econômico Bresser (junho/1987) sobre valores que mantinha em sua caderneta de poupança.

Após vários anos de tramitação, o juiz condenou o banco ao pagamento dos expurgos, mas a sentença foi ilíquida (sem definição do valor exato a ser pago).

O magistrado determinou que os cálculos fossem apresentados pela autora na fase de liquidação.

#### **Fase de liquidação de sentença**

Na fase de liquidação, Regina apresentou seus cálculos no valor de R\$ 380.000,00 e requereu que o banco apresentasse os extratos das contas de poupança da época para confirmar os valores, sob pena de presumir-se corretos os cálculos por ela apresentados (aplicação do art. 475-B, §2º do CPC/1973, atual art. 524, §5º do CPC/2015):

Art. 524 (...)

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

O banco apresentou apenas alguns extratos parciais, alegando impossibilidade de localizar todos os documentos por serem muito antigos.

O juiz rejeitou a aplicação da presunção de correção dos cálculos (decidiu não aplicar o art. 524, § 5º do CPC) e determinou que Regina comprovasse o saldo que possuía em suas contas na época.

#### ***Agravio de instrumento e divergência no TJ***

Inconformada, Regina interpôs agravo de instrumento contra essa decisão do juiz.

No julgamento do agravo no Tribunal de Justiça, houve divergência:

João (o relator) e Pedro, um dos desembargadores, votaram por reformar a decisão do juiz e aceitar a presunção de correção dos cálculos de Regina.

Ricardo, um terceiro desembargador, divergiu, mantendo a decisão do juiz que rejeitou a presunção.

O resultado, por maioria (2x1), estava favorável a Regina, reformando a decisão interlocutória no agravo de instrumento.

#### ***Indaga-se: neste caso, deverá ser aplicada a técnica do art. 942 do CPC, convocando-se dois novos Desembargadores para votar?***

SIM.

A liquidação de sentença não é fase meramente processual ou acessória. Ela tem natureza cognitiva e decisória, pois serve para complementar o conteúdo da sentença que não determinou o valor exato da condenação (*o quantum debeatur*).

Ao definir o valor exato a ser pago, a decisão tomada na liquidação integra o título executivo judicial e possui natureza meritória — portanto, faz coisa julgada material.

O art. 942, §3º, II, do CPC/2015 determina a aplicação da técnica do julgamento ampliado em agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito.

A decisão que, na liquidação, valida ou invalida os cálculos do credor é, sim, decisão de mérito parcial, pois resolve parte substancial da lide: o valor da obrigação.

Logo, se essa decisão é reformada por maioria de votos no tribunal, deve-se aplicar o julgamento ampliado.

O STJ possui vários julgados que afastam a aplicação da técnica do art. 942 para agravos de instrumento em fase de execução. No entanto, é preciso fazer a seguinte distinção:

- Na execução, o devedor já está sendo compelido a pagar;
- Na liquidação, ainda se está definindo o conteúdo do direito, ou seja, ainda há atividade cognitiva e decisória sobre o mérito.

Assim, a liquidação não pode ser equiparada à execução, e as regras de julgamento ampliado podem sim se aplicar à liquidação.

#### ***Em suma:***

**A técnica de julgamento ampliado aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora (definição do *quantum debeatur*).**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual a natureza jurídica da decisão que define o valor devido (*quantum debeatur*) na fase de liquidação de sentença?***

De acordo com o STJ, a definição do *quantum debeatur* na liquidação tem caráter integrativo da sentença proferida na fase de conhecimento, guardando a mesma natureza desta. Trata-se de decisão com conteúdo meritório que completa o comando sentencial, não sendo mero procedimento acessório.

***Como se caracteriza a liquidação de sentença?***

A liquidação representa uma nova fase cognitiva do processo, cujo mérito é o elemento faltante para completar a norma jurídica individualizada na sentença original, devendo ser tratada como verdadeira decisão de mérito, ainda que sob forma interlocutória.

***A técnica de julgamento ampliado (art. 942, CPC) aplica-se a todas as decisões não unâimes proferidas em agravo de instrumento?***

Não. A técnica de julgamento ampliado somente se aplica ao agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942, § 3º, II, do CPC). Nas hipóteses em que o agravo de instrumento não versar sobre questão meritória, não incide a técnica.

***Por que a decisão em agravo de instrumento que valida cálculos na liquidação exige a aplicação da técnica de julgamento ampliado?***

Porque, segundo o STJ, a validação dos cálculos apresentados pela parte credora, com base na presunção do art. 524, §5º do CPC/2015, tem conteúdo meritório, uma vez que define elemento essencial da obrigação (o valor devido), completando a norma jurídica individualizada estabelecida na sentença condenatória.

***Qual a diferença fundamental entre liquidação de sentença e cumprimento de sentença/execução para fins de aplicação da técnica de julgamento ampliado?***

A liquidação é considerada uma fase cognitiva complementar, que decide questão de mérito (quantum debeatur), enquanto o cumprimento de sentença/execução é fase satisfativa que não implica decisão de mérito. Por essa razão, o STJ entendeu que os precedentes que afastavam a técnica de julgamento ampliado na execução não se aplicam à liquidação.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Prefeitura de Macaé - Procurador - 2024

Francisca ajuizou ação indenizatória em face do Município de Macaé. O Juízo da Vara de Fazenda Pública julgou procedentes os pedidos autorais, condenando o Município ao pagamento de R\$200.000,00 em favor da autora.

Inconformado, o Ente Público interpôs recurso de apelação em face da referida sentença. Contudo, dois desembargadores que compõem a Câmara de Direito Público votaram pelo desprovimento ao recurso do Município, enquanto outro desembargador votou pelo provimento do recurso e reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Considerando que o julgamento não foi unânime, foi designada nova sessão com a presença de outros dois novos desembargadores, aplicando-se a técnica de ampliação do colegiado, estabelecida no Art. 942 do Código de Processo Civil.

Neste cenário e considerando o que dispõe o Código de Processo Civil e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

D) A técnica de ampliação do colegiado somente se aplica nos casos de julgamento de apelação, não sendo cabível em nenhuma hipótese de julgamento de agravo de instrumento, ainda que não unânime. (Incorreto)

**OUTROS TEMAS > QUERELA NULLITATIS**

**A alegação de nulidade por vício transrescisório pode ser feita incidentalmente em qualquer processo, não exigindo ação autônoma específica**

**Importante!!!**

ODS 16

Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória.

**Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis.**

A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como "pretensão" e não como "procedimento", recebendo tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual.

Como consequência, admite-se a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma.

A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.463-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era proprietário de um terreno.

Carlos, seu vizinho, ingressou com usucapião alegando que estava na posse mansa e pacífica desse terreno há mais de 20 anos.

O juiz julgou o pedido procedente e Carlos foi declarado como proprietário do terreno. Com a sentença, ele registrou o imóvel em seu nome.

Ocorre que houve um vício extremamente grave no processo: João nunca foi citado nessa ação de usucapião.

Cerca de três anos depois do trânsito em julgado, Carlos vendeu esse terreno para Pedro.

Foi aí que João descobriu o que aconteceu e ajuizou uma ação declaratória de nulidade de cessão de direitos de posse e benfeitorias sobre imóvel proveniente de direito hereditário c/c pedido de reintegração de posse e indenização por danos materiais.

O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando que João não tinha interesse processual. Segundo o magistrado, João deveria primeiro ajuizar uma ação autônoma específica (querela nullitatis) para anular a sentença de usucapião, e só depois buscar a nulidade da venda.

O Tribunal de Justiça manteve essa sentença.

Irresignado, João interpôs recurso especial.

***O STJ concordou com o entendimento do juiz e o TJ?***

NÃO.

***Vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo, por meio da querela nullitatis***

Inicialmente, cumpre esclarecer que, transcorrido o prazo decadencial de dois anos previsto para o ajuizamento da ação rescisória (art. 975 do CPC), forma-se, como regra, a chamada "coisa julgada soberana":

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Entretanto, conforme ensina a doutrina:

"Existem nulidades absolutas tão graves, tão ofensivas ao sistema jurídico, que a sua manutenção é algo absolutamente indesejado; surgem os chamados vícios transrescisórios, que apesar de serem situados no plano da validade não se convalidam, podendo ser alegados a qualquer

momento, como ocorre com o vício ou inexistência da citação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 291).

Nesse contexto, o vício transrescisório representa uma nulidade tão grave que, mesmo em face de decisão transitada em julgado e ultrapassado o prazo para ação rescisória, não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Diante dessa gravidade, admite-se, a qualquer tempo, o reconhecimento da nulidade da decisão atingida por vício transrescisório, mediante a chamada querela nullitatis insanabilis (ou simplesmente querela nullitatis):

A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade ou mérito, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2597484/MS, DJe 7/11/2024.

Dessa forma, “o objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência” (REsp 1677930/DF, Terceira Turma, DJe 24/10/2017).“

#### ***O princípio da instrumentalidade das formas é aplicável à querela nullitatis***

No âmbito da jurisprudência do STJ, a pretensão de querela nullitatis tem sido interpretada de forma a prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, buscando assegurar a celeridade, a economia e a efetividade processual (artigos 3º, 4º, 6º e 8º do CPC).

Assim, o STJ tem admitido a invocação da nulidade de decisões eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de ajuizamento de ação específica.

Em outras palavras, o STJ tem compreendido que a querela nullitatis é uma pretensão e não um procedimento, afastando, assim, o excesso de formalismo e permitindo que a nulidade de decisões maculadas por vícios transrescisórios seja reconhecida por meio de diversas formas de tutela jurisdicional. Ademais, segundo a orientação da Corte, a decisão afetada por vício transrescisório “jamais transita em julgado, constituindo a ação anulatória (querela nullitatis) a via mais comumente utilizada para o reconhecimento dessa nulidade, não obstante seja possível a provocação do juízo por diversos outros meios” (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.931.634/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/5/2022).

Outro exemplo relevante extraído da jurisprudência do STJ é a possibilidade de que a pretensão de querela nullitatis seja apreciada mesmo quando deduzida no bojo de ação rescisória proposta após o prazo decadencial. Nessa hipótese, a demanda não deve ser extinta por ausência de interesse de agir ou inadequação da via eleita, mas deve ser remetida, de ofício, ao juízo de primeiro grau para ser processada como ação declaratória de nulidade (STJ. 4ª Turma. REsp 1.117.073/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/8/2011).

Assim, conclui-se que a pretensão de querela nullitatis, a depender do caso concreto, pode ser veiculada como questão principal ou prejudicial no processo, e pode ser alegada por diversos meios processuais, como: ações declaratórias em geral, defesas incidentais, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança.

#### ***Em suma:***

**Para fins de verificação do interesse de agir, a pretensão da querela nullitatis pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos, prescindindo de ação declaratória específica e autônoma para tanto.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.463-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***O que é a querela nullitatis e qual sua função no ordenamento jurídico brasileiro?***

A querela nullitatis, também conhecida como ação declaratória de nulidade insanável, é um instrumento processual que visa declarar a nulidade de decisões judiciais transitadas em julgado que contenham vícios transrescisórios. Sua função é possibilitar o reconhecimento de nulidades absolutas tão graves e ofensivas ao sistema jurídico que não podem ser convalidadas mesmo após o prazo decadencial da ação rescisória, permitindo que sejam impugnadas a qualquer tempo, como nos casos de ausência ou vínculo na citação.

***Quais são os vícios transrescisórios que justificam a querela nullitatis?***

Os vícios transrescisórios são nulidades absolutas de elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico que não se convalidam mesmo após o prazo decadencial da ação rescisória. O principal exemplo citado no acórdão é a falta ou vínculo na citação, que compromete a formação válida da relação processual. Esses vícios situam-se no plano da existência do processo, não se confundindo com questões afeitas ao plano da validade ou do mérito, sendo tão graves que impedem a formação da coisa julgada material.

***Como o STJ tem aplicado o princípio da instrumentalidade das formas em relação à querela nullitatis?***

O STJ tem aplicado o princípio da instrumentalidade das formas à querela nullitatis, considerando-a como uma pretensão e não como um procedimento específico. Isso significa que admite o reconhecimento de nulidades por vícios transrescisórios através de diferentes meios processuais, sem exigir uma ação autônoma específica. Essa flexibilização busca garantir celeridade, economia e efetividade processual, evitando o excesso de formalismo e privilegiando a resolução do mérito.

***Quais são os meios processuais admitidos pelo STJ para se formular a pretensão da querela nullitatis?***

O STJ admite que a pretensão da querela nullitatis seja formulada através de diversos meios processuais, como: ações declaratórias em geral, alegações incidentais em peças defensivas, simples petição, impugnação ao cumprimento de sentença, ação civil pública, mandado de segurança, e até mesmo por meio de ação rescisória ajuizada após o prazo decadencial, que pode ser convertida pelo Tribunal em ação declaratória de nulidade e remetida ao primeiro grau.

***Qual a competência para o julgamento da querela nullitatis e por quê?***

A competência para julgamento da querela nullitatis, seja por meio de ação autônoma ou de forma incidental, é do juízo que proferiu a decisão que se pretende declarar nula. Isso ocorre porque esse juízo é considerado o mais adequado para avaliar os vícios da decisão que ele mesmo proferiu. Em caso de alterações na organização judiciária ao longo do tempo, o STJ admite que tal pretensão seja julgada pelo juízo que sucedeu aquele que proferiu o julgado tido por nulo.

***Em que plano processual se situa a querela nullitatis, segundo a jurisprudência do STJ?***

Segundo a jurisprudência do STJ, a querela nullitatis situa-se no plano da existência do processo, e não nos planos da validade ou do mérito. Isso significa que ela se destina a declarar a inexistência jurídica de uma sentença proferida em processo no qual não estavam presentes os pressupostos processuais de existência, como a citação válida. Por isso, diferentemente da ação rescisória, a querela nullitatis não se submete a prazo decadencial.

***Quais garantias processuais devem ser observadas no julgamento da querela nullitatis?***

No julgamento da querela nullitatis, seja de forma incidental ou por meio de ação própria, devem ser observadas as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. É necessário que sejam citados todos os participantes do processo em que foi proferida a sentença evitada de defeito transrescisório, garantindo-lhes o direito de defesa. Além disso, deve ser respeitada a competência do juízo que proferiu a decisão que se pretende declarar nula.

***Como se relacionam o princípio da instrumentalidade das formas e a querela nullitatis no entendimento do STJ?***

No entendimento do STJ, o princípio da instrumentalidade das formas aplicado à querela nullitatis permite que esta seja compreendida como uma pretensão que pode ser veiculada por diferentes meios processuais, e não como um procedimento rígido. Isso promove a celeridade, economia e efetividade processual, evitando que o excesso de formalismo impeça o reconhecimento de nulidades graves. O STJ admite, assim, a fungibilidade de meios para o exercício dessa pretensão, desde que respeitadas as garantias processuais.

***Qual a diferença entre querela nullitatis e ação rescisória?***

A querela nullitatis e a ação rescisória são instrumentos distintos: enquanto a ação rescisória destina-se a atacar decisões transitadas em julgado por motivos específicos previstos em lei (art. 966 do CPC) e dentro do prazo decadencial de dois anos, a querela nullitatis visa declarar a inexistência jurídica de sentenças eivadas de vícios transrescisórios, que se situam no plano da existência do processo, sendo imprescritível. A querela nullitatis é mais abrangente quanto aos meios processuais de sua veiculação e não se submete a prazo decadencial.

***Como se aplica a interpretação lógico-sistemática dos pedidos no contexto da querela nullitatis?***

A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de reconhecimento de vício transrescisório em sentença transitada em julgado pode ser extraída da interpretação lógico-sistemática da pretensão formulada na petição inicial, mesmo que não expressamente mencionada. Isso significa que "não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado", permitindo ao julgador reconhecer a nulidade por vício transrescisório quando esta for logicamente necessária para o acolhimento do pedido principal.

## **EXECUÇÃO**

**A prescrição intercorrente aplica-se nos casos em que o credor, não apresentando justificativa válida, deixa de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo previsto em lei**

ODS 16

**A prescrição intercorrente aplica-se em casos de inércia do credor quando este não promove atos necessários ao prosseguimento da execução no prazo prescricional previsto em lei.**

**A aplicação da prescrição intercorrente concretiza os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, ao evitar a perpetuação de litígios inertes.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. EDcl no REsp 1.918.602-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/2/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em janeiro de 2011, a empresa Alfa Ltda ajuizou uma execução contra João para cobrar uma nota promissória no valor de R\$ 500.000,00.

Em março de 2011, foi feita a penhora de um bem de pequeno valor, pertencente a João.

Depois disso, a Alfa não tomou mais nenhuma providência relevante para prosseguir com a execução (não pediu a avaliação do bem, não requereu leilão, nem qualquer outra medida para satisfação da dívida).

Somente em agosto de 2015, a Alfa pediu a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens pertencentes à empresa do qual João é sócio.

O devedor se contrapôs ao pedido alegando que, entre o último ato processual útil (a penhora em março de 2011) e a nova manifestação (o pedido de desconsideração em agosto de 2015) passaram-se mais de 3 anos sem nenhuma diligência relevante feita pela credora.

Logo, João argumentou que houve a prescrição intercorrente.

**Houve prescrição intercorrente neste caso?**

SIM.

**O que é a prescrição intercorrente?**

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo judicial em virtude da demora em se prolatar uma decisão pondo fim à causa:

“Revela-se a prescrição intercorrente em uma sanção civil pela inércia à continuidade do processo. Penaliza-se o autor da pretensão pela sua inércia, após o ajuizamento da ação, defendendo-se a tese de que o processo teria certo prazo para ser impulsionado. Configura-se, portanto, quando o autor de um processo judicial em curso permanece inerte, de modo contínuo, durante o prazo estipulado em lei para a perda da pretensão. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo. É uma prescrição de meio, no curso de um processo.” FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Manual de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 367)

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

**Qual é o prazo prescricional da prescrição intercorrente?**

Irá variar de acordo com o que está sendo executado. Isso porque a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150-STF).

Ex1: João ingressou com execução de uma nota promissória contra Pedro (emitente). O prazo para se ingressar com ação de execução de nota promissória é de 3 anos. Isso significa que o prazo da prescrição intercorrente na execução da nota também será de 3 anos. Logo, depois de não se localizarem bens de Pedro, este terá que esperar 4 anos para se livrar do processo (1 ano de suspensão da prescrição + 3 anos até prescrever).

Ex2: João ingressou com ação de indenização contra Pedro. O juiz condenou o réu a pagar R\$ 100 mil. Houve o trânsito em julgado. O credor iniciou o cumprimento de sentença. Não foram localizados bens penhoráveis. O prazo para que a pessoa ingresse com ação de reparação civil é de 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Isso significa que o prazo da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de uma condenação de reparação civil também será de 3 anos. Logo, depois de não se localizarem bens de Pedro, este terá que esperar 4 anos para se livrar do processo (1 ano de suspensão da prescrição + 3 anos até prescrever).

Daí ter sido editado o Enunciado 196-FPPC: O prazo de prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

A Lei nº 14.195/2021 acrescentou um artigo no Código Civil prevendo expressamente a prescrição intercorrente e afirmando, conforme a doutrina e a jurisprudência já defendiam, que o seu prazo é o mesmo da pretensão:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, o conteúdo do art. 206-A do Código Civil não se constitui propriamente em uma novidade, não acrescentando nada em relação ao que já prevalecia na doutrina e jurisprudência. Vale registrar, contudo,

que se trata de algo importante porque, antes da Lei nº 14.195/2021 (oriunda da MP 1.040/2021), por incrível que pareça, a prescrição intercorrente não era prevista no Código Civil.

**A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício ou depende de requerimento do executado?**

Pode ser decretada de ofício. No entanto, antes de decretar, o juiz deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (art. 921, § 5º).

**Em suma:**

**A prescrição intercorrente aplica-se em casos de inércia do credor quando este não promove atos necessários ao prosseguimento da execução no prazo prescricional previsto em lei.**

**A aplicação da prescrição intercorrente concretiza os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, ao evitar a perpetuação de litígios inertes.**

STJ. 4ª Turma. EDcl no REsp 1.918.602-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/2/2025 (Info 844).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Mossoró - Procurador do Município - 2024

À prescrição intercorrente se aplica o mesmo regramento aplicável à prescrição da pretensão, com redução à metade dos prazos previstos na legislação civil, devendo-se observar as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição. (Incorreto)

## **DIREITO PENAL**

### **MEDIDA DE SEGURANÇA**

**A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente**

**Importante!!!**

ODS 16

O STJ reconheceu dois cenários distintos em que podem ser aplicadas medidas de segurança, com consequências jurídicas diferentes:

**1) Medida de segurança como substituição da pena privativa de liberdade**

Quando ocorre: após a condenação penal, durante o cumprimento da pena, o condenado desenvolve doença mental grave.

Base legal: art. 183 da Lei de Execução Penal.

Consequência: a pena é substituída por medida de segurança.

Limitação temporal: aplica-se a Súmula 527 do STJ, ou seja, a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime.

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Exemplo: Um condenado por roubo com pena de 6 anos que desenvolve esquizofrenia durante a execução da pena poderá ter a pena substituída por internação, mas esta não poderá exceder os 10 anos previstos como pena máxima do crime.

**2) Medida de segurança em sentença absolutória imprópria**

**Quando ocorre:** o réu é considerado inimputável (por doença mental) no momento do crime e, por isso, é absolvido, mas impõe-se medida de segurança por sua periculosidade. É proferida uma sentença absolutória imprópria.

**Consequência:** como não há pena imposta, não se aplica o limite da Súmula 527.

**Duração da medida:** depende da cessação da periculosidade, avaliada por perícia. Enquanto persistir o risco, a medida pode continuar.

**Princípio aplicado:** *in dubio pro societate* — em caso de dúvida, prevalece a proteção da sociedade.

**Exemplo:** um inimputável por esquizofrenia que comete furto pode permanecer internado enquanto houver risco, mesmo após ultrapassado o tempo máximo da pena prevista para o crime.

**Julgado no qual o STJ fez essa distinção:**

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.

A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate* em caso de dúvida.

STJ. 6ª Turma. HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

Mudança de entendimento (EDcl no HC 894.787/SP, julgado em 06/05/2025):

A 6ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer que a Súmula 527 do STJ aplica-se também às medidas de segurança impostas em sentenças absolutórias impróprias.

Esta última decisão contraria o acórdão anterior que havia estabelecido uma distinção entre (i) medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade previamente aplicada e (ii) medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Portanto, não há que falar mais em possibilidade de mitigação da Súmula 527 do STJ.

Em suma:

**O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ.**

**A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.**

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.

#### RELEMBRANDO A SÚMULA 527 DO STJ

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Aprovada em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

#### **Sanção penal**

Sanção penal é a resposta dada pelo Estado à pessoa que praticou uma infração penal. Existem duas espécies de sanção penal: a) pena; b) medida de segurança.

#### **Medida de segurança**

“Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.” (MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado. São Paulo: Método, 2012, p. 815).

Assim, a medida de segurança é aplicável para o indivíduo que praticou uma conduta típica e ilícita, mas, no tempo do fato, ele era totalmente incapaz (inimputável) ou parcialmente capaz (semi-imputável) de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar segundo tal entendimento. Em razão disso, em vez de receber uma pena, ele estará sujeito a receber uma medida de segurança (AVENA, Norberto. Execução penal esquematizado. São Paulo: Método, p. 363).

***Qual é o procedimento necessário para se constatar a necessidade ou não de aplicação da medida de segurança?***

Se houver séria dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz determina a instauração de um incidente de insanidade mental. O réu será submetido a um exame médico-legal que irá diagnosticar se ele, ao tempo da ação ou da omissão criminosa, tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

***Quais as conclusões a que o juiz pode chegar com o incidente de insanidade?***

Após o incidente e com base nas conclusões do médico perito, o juiz poderá concluir que o réu é...

- 1) imputável: nesse caso, ele será julgado normalmente e poderá ser condenado a uma pena;
- 2) inimputável: se ficar provado que o agente é inimputável, ou seja, que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ele era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficará isento de pena (art. 26 do CP) e poderá ou não receber uma medida de segurança, a depender de existirem ou não provas de que praticou fato típico e ilícito;
- 3) semi-imputável: se ficar provado que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ele poderá:
  - 3.1) ser condenado, mas sua pena será reduzida de 1/3 a 2/3, nos termos do parágrafo único do art. 26 do CP; OU
  - 3.2) receber medida de segurança, se ficar comprovado que necessita de especial tratamento curativo (art. 98 do CP).

***Espécies de medida de segurança (art. 96 do CP):***

| <b>Detentiva (internação)</b>  | <b>Restritiva (tratamento ambulatorial)</b>  |
|--|--|
| Consiste na internação do agente em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.<br>Obs.: se não houver hospital de custódia, a internação deverá ocorrer em outro estabelecimento adequado. | Consiste na determinação de que o agente se sujeite a tratamento ambulatorial.   |
| É chamada de detentiva porque representa uma forma de privação da liberdade do agente.   | O agente permanece livre, mas tem uma restrição em seu direito, qual seja, a obrigação de se submeter a tratamento ambulatorial. |

***Critério para escolha da internação ou tratamento ambulatorial***

Segundo o art. 97 do CP:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Assim, se fosse adotada a redação literal do art. 97 teríamos o seguinte cenário:

- Se o agente praticasse fato punido com RECLUSÃO, ele receberia, obrigatoriamente, a medida de internação.
- Por outro lado, se o agente praticasse fato punido com DETENÇÃO, o juiz, com base na periculosidade do agente, poderia submetê-lo à medida de internação ou tratamento ambulatorial.

O STJ aplica a regra do caput do art. 97 do CP de forma absoluta?

NÃO. Esse critério previsto no caput do art. 97 do CP sempre foi alvo de críticas da doutrina. Isso porque ele determina a internação com base apenas na pena abstratamente prevista para o fato praticado. Assim, pela literalidade do dispositivo, o fato praticado fosse punido com reclusão, o juiz não teria opção e deveria aplicar, obrigatoriamente, a internação para o inimputável.

Ocorre que o melhor critério para definir se é internação ou tratamento ambulatorial deve ser o grau de periculosidade do agente, no caso concreto.

Em virtude disso, o STJ abrandou a regra legal e construiu a tese de que o art. 97 do CP não deve ser aplicado de forma isolada, devendo se analisar também qual é a medida de segurança que melhor se ajusta à natureza do tratamento de que necessita o inimputável.

Em outras palavras, o STJ afirmou o seguinte: mesmo que o inimputável tenha praticado um fato previsto como crime punível com reclusão, ainda assim será possível submetê-lo a tratamento ambulatorial (não precisando ser internação), desde que fique demonstrado que essa é a medida de segurança que melhor se ajusta ao caso concreto.

A escolha da medida de segurança a ser aplicada não está relacionada com a gravidade do delito, mas sim com a periculosidade do agente. Logo, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção.

À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

Desse modo, mesmo em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável.

STJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

#### **Prazo de duração da medida de segurança**

O Código Penal afirma que a medida de segurança será aplicada por tempo indeterminado e que deverá ser mantida enquanto o indivíduo for considerado perigoso:

Art. 97 (...)

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Desse modo, pela redação literal do CP, a medida de segurança poderia durar por toda a vida do indivíduo já que, enquanto não ficasse provado que cessou a periculosidade, ele ainda teria que permanecer internado ou em tratamento ambulatorial.

***Essa leitura do § 1º do art. 97 do CP é compatível com a CF/88? O prazo de cumprimento da medida de segurança é ilimitado?***

NÃO. O prazo de cumprimento da medida de segurança não pode ser ilimitado. Isso porque, conforme vimos acima, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal e a CF/88 afirmou expressamente que, em nosso ordenamento jurídico não pode haver “penas de caráter perpétuo” (art. 5º, XLVII). Quando a Constituição fala em “penas de caráter perpétuo”, deve-se interpretar a expressão em sentido amplo, ou seja, são proibidas sanções penais de caráter perpétuo, incluindo, portanto, tanto as penas como as medidas de segurança. Desse modo, atualmente, tanto o STJ como o STF afirmam que existe sim prazo máximo de duração das medidas de segurança porque estas possuem caráter punitivo.

***A pergunta que surge, então, é a seguinte: qual é o prazo máximo de duração das medidas de segurança?***

| <b>Posição do STF:<br/>40 anos*</b>  | <b>Posição do STJ: máximo da pena<br/>abstratamente combinada ao delito<br/>praticado</b>  |
|--|--|
| <p>O STF possui julgados afirmando que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 40 anos*, estabelecendo uma analogia ao art. 75 do CP, e considerando que a CF/88 vedava as penas de caráter perpétuo.</p> <p>Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (redação dada pela Lei 13.964/2019)</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (redação dada pela Lei 13.964/2019)</p> <p>(...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP (...) (STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011)</p> | <p>Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente combinada ao delito praticado.</p> <p>Ex.: João, inimputável, pratica fato previsto como furto simples (art. 155, caput, do CP); o juiz aplica a ele medida de segurança de internação; após 4 anos cumprido medida de segurança, o magistrado deverá determinar a desinternação de João, considerando que foi atingido o máximo da pena abstratamente combinada para o furto (“reclusão, de um a quatro anos, e multa”).</p> <p>A conclusão do STJ é baseada nos princípios da isonomia e proporcionalidade (proibição de excesso). Não se pode tratar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável. Ora, se o imputável somente poderia ficar cumprindo a pena até o máximo previsto na lei para aquele tipo penal, é justo que essa mesma regra seja aplicada àquele que recebeu medida de segurança.</p> |

\* o art. 75 do CP previa o prazo máximo de 30 anos de cumprimento de pena. Este dispositivo foi, contudo, alterado pela Lei nº 13.964/2019, de sorte que o prazo passou a ser de 40 anos:

| CÓDIGO PENAL             |            |
|--------------------------|------------|
| Antes da Lei 13.964/2019 | ATUALMENTE |

|  |  |
|--|--|
| Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.  | Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.  |
| § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. | § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. |

O STJ aplicava a Súmula 527 de forma ampla e irrestrita, estendendo seu alcance também à medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Essa foi a posição dominante nos últimos anos. Ocorre que o STJ, em dois julgados recentes, afastou essa súmula em casos de sentença absolutória imprópria, sinalizando uma mitigação do enunciado ou uma restrição do seu espectro de incidência.

## MITIGAÇÃO DA SÚMULA 527 DO STJ

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia paranoide.

Em 2006, durante um surto psicótico no qual estava sem medicação adequada, João praticou um roubo majorado.

Após ser preso, João foi submetido a exame de sanidade mental, que concluiu ser ele completamente inimputável à época do crime, ou seja, incapaz de compreender o caráter ilícito de sua ação ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido à doença mental grave que o acometia.

Em consequência, o juiz proferiu sentença absolutória imprópria, conforme previsto no art. 26 do CP:

#### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

João foi submetido a uma medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial (não internação), pelo prazo mínimo de um ano, de acordo com o art. 97, caput e §1º do Código Penal:

#### Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

#### Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

De 2009 a 2023, João ficou submetido a tratamento ambulatorial, sendo ele prorrogado inúmeras vezes no período considerando que os laudos periciais continuaram indicando que ele apresentava periculosidade.

Em outubro de 2023, foi prolatado novo laudo que confirmou que a periculosidade não cessou e que João ainda apresentava “probabilidade moderada de comportamento violento”, tendo o perito recomendado reavaliação em dois anos.

Apesar disso, o Juiz da Execução Penal decidiu extinguir a medida de segurança, argumentando que João está há mais de 16 anos sob medida de segurança e que já ultrapassou o limite máximo previsto na Súmula 527 do STJ:

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

O Ministério Público recorre dessa decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio de um agravo em execução penal.

O TJSP deu provimento ao recurso do MP e anulou a decisão de extinção, determinando a continuidade do tratamento ambulatorial, baseando-se na persistência da periculosidade atestada no último laudo.

Confira um resumo dos argumentos do TJSP:

- Periculosidade não cessada: O argumento principal foi a conclusão do último laudo pericial, que atestou que João ainda apresentava “probabilidade moderada de apresentar comportamento violento” e, portanto, sua periculosidade não havia cessado.
- Natureza terapêutica da medida: o TJSP ressaltou que a medida de segurança tem natureza terapêutica e visa à recuperação do agente inimputável, não sendo uma punição retributiva como a pena.
- Distinção doutrinária (inimputabilidade originária): O TJ fez referência de Guilherme de Souza Nucci para diferenciar a situação de João – que foi considerado inimputável desde o início e recebeu a medida de segurança na absolvição imprópria – da situação em que uma pena de prisão é convertida em medida de segurança posteriormente. Argumentou-se que, no caso de inimputabilidade originária, a medida está ligada à condição do agente e poderia perdurar enquanto houvesse periculosidade.

Confira o entendimento de Nucci encampado pelo TJSP:

“(...) parece que o legislador deveria ter disciplinado melhor o disposto no artigo 183, da Lei de Execução Penal, deixando bem claro o limite para seu cumprimento, após a conversão. Afinal, não mais sendo adotado o sistema do duplo binário (pena mais medida de segurança), cabe a verificação de imputabilidade no momento do crime e não depois. Caso fosse considerado inimputável à época do crime, receberia por tal fato medida de segurança, podendo cumpri-la indefinidamente. A situação ora aventada, portanto, é diferente: num primeiro caso, já que cometeu um crime no estado de imputabilidade, recebeu pena. Este é o pagamento à sociedade pelo mal praticado. Ficando doente, merece tratamento, mas não por tempo indefinido. Num segundo caso, uma vez que praticou o delito no estado de inimputabilidade, recebeu medida de segurança. Pode ficar detido até que se cure. O injusto cometido tem ligação direta com a medida de segurança aplicada, justificando-se, pois, a indeterminação do término da sanção penal. Melhor seria exigir-se a clareza da lei. Não existindo tal nitidez, parece-nos mais lógico não interpretar a lei penal em desfavor do réu. Assim, tendo em vista que na época da infração penal o réu foi considerado imputável, recebeu do Estado, por consequência disso, uma pena, fixada em montante certo. Caso tenha havido conversão, é justo que a medida de segurança aplicada respeite o limite estabelecido pela condenação, ou seja, cumprirá a medida de segurança pelo prazo máximo da pena. Terminado esse prazo, continuando doente, torna-se um caso de saúde pública, merecendo ser interditado (artigos 1767 e 1778 do CC), como aconteceria com qualquer pessoa que sofresse de enfermidade mental, mesmo sem praticar crime” (Código Penal Comentado, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2022, Páginas 570/571).

- Ponderação da Súmula 527: o TJSP reconheceu a existência da Súmula 527 do STJ e a vedação constitucional de penas perpétuas. No entanto, ponderou que, no caso concreto, a aplicação estrita desse

limite para extinguir a medida seria inadequada diante da prova concreta e recente da periculosidade não cessada.

- Prevalência da segurança e tratamento: diante do risco e da finalidade terapêutica, o TJSP entendeu que a extinção da medida apenas pelo critério temporal não era recomendada no momento. Priorizou-se a necessidade de manutenção do tratamento ambulatorial para segurança e recuperação.

#### ***Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública***

Em março de 2024, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus, no STJ, contra a decisão do TJSP, pedindo novamente a extinção da medida com base no limite temporal da Súmula 527.

#### ***O STJ concordou com os argumentos da Defensoria Pública e aplicou a Súmula 527 no presente caso?***

NÃO. O STJ, de certa forma, concordou com os argumentos defendidos por Nucci e acolhidos pelo TJSP e estabeleceu que existem dois cenários possíveis:

##### ***1) Medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade previamente aplicada***

Ocorre quando a pessoa foi condenada penalmente, mas, durante a execução da pena, verifica-se que ela possui um transtorno mental grave que exige internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial. Neste caso, a pena privativa de liberdade é substituída por uma medida de segurança. Aplica-se aqui o art. 183 da LEP:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Logo, nesta situação incide a Súmula 527 do STJ:

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

##### **Exemplo:**

Pedro foi condenado pelo crime de roubo (art. 157, caput, do CP) à pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto.

Após cumprir 2 anos de sua pena, Pedro desenvolveu um quadro grave de esquizofrenia, com sintomas psicóticos persistentes.

O juiz da execução penal, após incidente de insanidade mental, determinou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança na modalidade de internação, conforme permite o art. 183 da Lei de Execução Penal.

Neste cenário, a medida de segurança imposta a Pedro está limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito de roubo simples, que é de 10 anos (reclusão de 4 a 10 anos).

Conforme a Súmula 527 do STJ, mesmo que Pedro continue apresentando periculosidade após 10 anos de internação, a medida de segurança deverá ser extinta ao atingir esse limite temporal, pois se trata de uma substituição de pena privativa de liberdade anteriormente imposta.

##### ***2) Medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria***

Aqui, a medida de segurança é aplicada a uma pessoa que, embora tenha cometido um fato típico e ilícito, não pode ser penalmente responsabilizada porque foi considerada inimputável — ou seja, incapaz de compreender o caráter ilícito do ato ou de se conduzir de acordo com esse entendimento.

Por isso, não há condenação penal propriamente dita. Em vez disso, o juiz profere uma sentença absolutória imprópria, reconhecendo que, embora o fato seja juridicamente relevante, o autor não tinha culpabilidade.

Apesar da absolvição, o ordenamento jurídico autoriza a imposição de uma medida de segurança, com base na periculosidade do agente, para proteger a sociedade e possibilitar tratamento adequado. Nesse cenário, não há pena privativa de liberdade a ser substituída, e, portanto, não se aplica o limite temporal previsto na Súmula 527 do STJ.

A internação ou tratamento ambulatorial somente poderá cessar quando comprovada, por perícia médica, a ausência de periculosidade. Enquanto subsistirem dúvidas, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que orienta a manutenção da medida em nome da proteção coletiva.

**Exemplo:**

Marcelo, diagnosticado com esquizofrenia paranoide grave, durante um surto psicótico em janeiro de 2010, invadiu uma residência e subtraiu diversos objetos de valor, configurando crime de furto qualificado mediante arrombamento (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), com pena abstrata de 2 a 8 anos de reclusão. No curso do processo, foi instaurado incidente de insanidade mental, cujo laudo concluiu pela completa inimputabilidade de Marcelo à época dos fatos.

Em junho de 2012, foi proferida sentença absolutória imprópria, reconhecendo a inimputabilidade de Marcelo e impondo-lhe medida de segurança de tratamento pelo prazo mínimo de 1 ano.

Em julho de 2021, em razão de um mutirão carcerário, a Defensoria Pública requereu ao juízo da execução penal a extinção da medida de segurança e a liberação de Marcelo, tendo em vista o cumprimento de tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, nos termos da Súmula 527-STJ.

Foi determinado o exame de cessação de periculosidade, que constatou persistência de risco moderado de comportamento violento, recomendando a manutenção da medida de segurança.

O juízo da execução penal, aplicando o novo entendimento firmado no HC 894.787-SP, poderá indeferir o pedido, determinando que a medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria permaneça em vigor até a efetiva cessação da periculosidade, independentemente do limite máximo da pena abstrata, destacando que a desinternação só ocorreria mediante constatação inequívoca da cessação do risco que Marcelo representa para a sociedade.

**Obs.** Na prática, o prazo máximo de duração da medida de segurança ficaria limitado ao previsto no art. 75 do CP (40 anos), conforme entendimento do STF. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. LIMITE TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 527 DO STJ AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME**

1. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Henrique da Silva, questionando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a medida de segurança de internação, imposta pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/ Execuções Penais. A defesa pleiteia a extinção da medida de segurança, alegando que o tempo de internação já ultrapassa o limite máximo da pena em abstrato previsto para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), em conformidade com a Súmula 527 do STJ. Além disso, sustenta que o paciente, portador de câncer, não está recebendo o devido tratamento médico no sistema prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a medida de segurança de internação deve ser extinta na razão de o paciente já ter cumprido período superior ao limite máximo da pena em abstrato para o crime de ameaça; e
- (ii) avaliar a necessidade de continuidade da internação em razão da persistência da periculosidade do paciente, considerando a possibilidade de tratamento alternativo no sistema público de saúde, conforme alegado pela defesa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a medida de segurança deve perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente, sendo sua duração

limitada ao prazo máximo previsto no art. 75 do Código Penal (30 anos para o caso em análise, em função da redação vigente à época dos fatos).

4. A Súmula 527 do STJ, que limita a medida de segurança ao prazo da pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado, não é aplicável ao caso, pois a avaliação da cessação da periculosidade deve ser realizada com base em laudos psiquiátricos periódicos, independentemente do tempo de internacionalização.

5. Laudos psiquiátricos recentes apontam que o paciente, apresentado com esquizofrenia e histórico de comportamento violento, apresenta "periculosidade mantida", justificando a continuidade da internação para proteção da sociedade e devido tratamento do agente.

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária e a adequação do tratamento de saúde não foram discutidas na instância de origem, configurando supressão indevida de instância.

7. A justiça da execução penal deve averiguar periodicamente, mediante perícia médica, a persistência ou cessação da periculosidade do paciente, podendo determinar a desinternação caso cessada a periculosidade, conforme o disposto no §2º do art. 97 do Código Penal.

#### IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 767.612/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024)

#### *Em suma:*

**A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.**

STJ. 6ª Turma. HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

#### Confira a ementa oficial:

(...)

#### I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria, devido à inimputabilidade do paciente, consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado.
2. O paciente foi absolvido impropriamente do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano, conforme art. 97, caput e § 1º, do Código Penal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao paciente deve ser limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, conforme a Súmula 527 do STJ, ou se deve ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

#### III. Razões de decidir

4. A medida de segurança não foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade, mas sim em sentença absolutória imprópria, não se aplicando a Súmula 527 do STJ.
5. O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece que a medida de segurança será mantida enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura.
6. Em caso de dúvida sobre a cessação da periculosidade, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, que orienta a manutenção da medida de segurança em prol da segurança pública.

#### IV. Dispositivo e tese

**7. Ordem denegada.**

Tese de julgamento:

"1. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.

2. A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate* em caso de dúvida."

(...)

(HC n. 894.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Contudo, o entendimento acima durou pouco. Em um curto período de 3 (três) meses a mesma 6<sup>a</sup> Turma do STJ voltou atrás, reconhecendo expressamente a contradição e reafirmando a aplicação da Súmula 527 aos casos de medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Vejamos a seguir.

***Mudança de entendimento (EDcl no HC 894.787/SP, julgado em 06/05/2025):***

A 6<sup>a</sup> Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer que a Súmula 527 do STJ aplica-se também às medidas de segurança impostas em sentenças absolutórias impróprias.

Nas palavras o relator Min. Sebastião Reis Júnior:

*"Com efeito, o acórdão embargado negou a aplicação da Súmula n. 527 deste Superior Tribunal ao caso sob exame, sob o fundamento de que o enunciado não seria aplicável aos casos de medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria, mas apenas àquelas aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade no curso da execução penal.*

*Entretanto, há evidente contradição entre essa interpretação e o texto expresso da Súmula 527/STJ, que dispõe: o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.*

*O enunciado sumular não faz qualquer distinção quanto à origem da medida de segurança, se decorrente de sentença absolutória imprópria ou se aplicada em substituição à pena no curso da execução. Ao contrário, refere-se expressamente ao limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, parâmetro que só faz sentido em casos de absolvição imprópria, já que em substituições de pena na execução penal o limite seria a própria pena concretamente aplicada.*

*Essa contradição fica ainda mais evidente quando analisamos os precedentes que deram origem à Súmula 527/STJ, conforme destacado pelo embargante, inclusive de minha relatoria. Assim, por exemplo: HC n. 174.342/RS, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 14/11/2011.*

(...)

*É evidente, portanto, a contradição entre o acórdão embargado, que afirmou não se aplicar a Súmula n. 527/STJ aos casos de absolvição imprópria, e os precedentes que deram origem ao enunciado sumular, que tratam justamente de hipóteses de absolvição imprópria.*

*Ademais, conforme se extraí dos autos, o paciente já cumpriu medida de segurança por tempo superior ao limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito que praticou. O cálculo de pena mencionado no acórdão do Tribunal de Justiça, aponta que o paciente já esteve submetido à medida de segurança por 16 anos, 9 meses e 3 dias, tempo superior ao máximo da pena abstratamente cominada ao crime de roubo circunstanciado (15 anos).*

*Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, reconhecendo a aplicabilidade da Súmula n. 527/STJ ao caso concreto, conceder a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu a medida de segurança imposta ao paciente.”*

Esta última decisão contraria o acórdão anterior que havia estabelecido uma distinção entre (i) medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade previamente aplicada e (ii) medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, a Sexta Turma do STJ esclareceu de forma categórica que a Súmula 527 aplica-se de maneira uniforme a ambas as situações, inclusive às medidas de segurança decorrentes de sentença absolutória imprópria, afastando qualquer possibilidade de mitigação da Súmula 527 do STJ.

Em tabela:

| Antes (HC 894.787/SP)   | Agora (EDcl no HC 894.787/SP)   |
|---|---|
| A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria <b>não se limita</b> ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, <b>devendo ser mantida</b> enquanto não cessada a periculosidade do agente.<br>STJ. 6ª Turma. HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844). | A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria <b>deve respeitar o limite</b> máximo da pena abstratamente cominada ao delito, <b>não se aplicando indefinidamente</b> enquanto não cessada a periculosidade do agente.<br>STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025. |

*Em suma:*

**O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ.**

**A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.**

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.

Confira a ementa oficial do segundo julgado:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 527 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão denegatório de habeas corpus, no qual se manteve a imposição de tratamento ambulatorial, devido à inimputabilidade do paciente, por prazo indeterminado.  
2. O paciente foi absolvido impropriamente do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano, conforme art. 97, caput e § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao paciente deve ser limitada ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, conforme a Súmula n. 527 deste Superior Tribunal, ou se deve ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 527/STJ estabelece que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, sem fazer distinção entre medidas de segurança substitutivas de pena ou decorrentes de sentença absolutória imprópria.

5. Os precedentes que deram origem à Súmula n. 527 referem-se expressamente a casos de sentença absolutória imprópria, evidenciando a contradição da decisão embargada.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Embargos acolhidos para sanar a contradição apontada e, reconhecida a aplicabilidade da Súmula n. 527/STJ ao caso concreto, conceder a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu a medida de segurança imposta ao paciente.

Tese de julgamento: "1. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ. 2. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 97, § 1º;

Súmula 527 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 174.342/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 14/11/2011; STJ, AgRg no AREsp 357.508/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/2/2015; STJ, HC 286.733/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 15/12/2014.

(EDcl no HC n. 894.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Colaborou com os comentários:

Marco Torrano. Advogado. Professor e editor do site "Pro Leges" (proleges.com.br).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****ANPP**

**Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório**

**Importante!!!**

ODS 16

**Uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.**

**A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos.**

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Rodrigo, um jovem de 24 anos, foi abordado pela polícia enquanto dirigia sua motocicleta.

Durante a abordagem, os policiais verificaram que Rodrigo havia colocado um cartão cobrindo parte da placa de identificação da moto para evitar ser identificado por radares de velocidade e para burlar o rodízio de veículos da cidade.

Rodrigo foi indiciado pelo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, que trata da adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

## Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

Por ser um crime de média gravidade e por Rodrigo não possuir antecedentes criminais, o Ministério Público ofereceu a ele um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Nas negociações do acordo, acompanhado por um defensor público, foram estabelecidas as seguintes condições:

- Perdimento da motocicleta em favor da União;
- Prestação de serviços à comunidade por período determinado;
- Pagamento de prestação pecuniária.

Rodrigo, após conversar com o defensor público, concordou com todas as condições propostas. O acordo foi então homologado pelo juiz.

## ***Algum tempo depois, Rodrigo quis rediscutir as cláusulas do ANPP homologado***

Alguns meses depois, porém, Rodrigo começou a sentir o impacto das condições acordadas.

A perda da motocicleta dificultou seu deslocamento ao trabalho, e a prestação de serviços à comunidade ocupava um tempo que ele poderia dedicar a horas extras.

Insatisfeita, procurou novamente a Defensoria Pública alegando que as condições eram excessivamente onerosas e desproporcionais ao crime cometido.

A Defensoria impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça, argumentando que:

- A motocicleta não deveria ser perdida, pois não foi instrumento direto ou produto do crime;
- A prestação de serviços à comunidade não deveria ser cumulada com prestação pecuniária;
- A redução do tempo de serviço comunitário deveria ser de 2/3 e não de 1/3, como foi feita.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, argumentando que Rodrigo havia aceitado voluntariamente o acordo com todas as suas cláusulas, sendo assistido por defensor público durante todo o processo.

Buscar a anulação dessas cláusulas depois de aceito e homologado o acordo caracterizaria comportamento contraditório.

Insatisfeita, a Defensoria Pública impetrou novo habeas corpus, desta vez perante o STJ, repetindo os mesmos argumentos e requerendo a declaração de nulidade das cláusulas consideradas excessivas ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça.

## ***O STJ concordou com o pedido da defesa?***

NÃO.

O ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, constitui negócio jurídico de natureza pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, que visa obstar o oferecimento da denúncia mediante o cumprimento de determinadas condições.

Trata-se de instituto que expressa o modelo consensual de justiça criminal, no qual se privilegia a autonomia da vontade do investigado que, assistido por defesa técnica, aceita cumprir determinadas condições em troca do não oferecimento da denúncia, para não se submeter ao processo penal tradicional, com todos os seus ônus e possíveis consequências mais gravosas.

A jurisprudência do STJ tem sido firme no sentido de que, uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível a rediscussão de suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 196.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024.

No caso concreto, observa-se que o paciente foi assistido por defensor público por ocasião da celebração do acordo, e ainda assim optou por aceitá-lo nos termos propostos pelo Ministério Público.

A alegação posterior de que as cláusulas seriam excessivamente onerosas caracteriza comportamento contraditório, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todas as relações processuais.

Nesse sentido, o art. 565 do Código de Processo Penal estabelece que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, reforçando a vedação ao comportamento contraditório no âmbito processual penal:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

A reanálise da proporcionalidade das condições pactuadas, após a homologação judicial do acordo, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, comprometeria a própria segurança jurídica e a credibilidade do instituto, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos e prejudicando futuros investigados que poderiam se beneficiar dessa alternativa à persecução penal tradicional.

Por fim, cabe destacar que o habeas corpus, por seu rito célere e natureza urgente, não constitui via adequada para a rediscussão das cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, sobretudo quando não há demonstração de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção excepcional do STJ.

***Em suma:***

**Não é possível rediscutir cláusulas de acordo de não persecução penal validamente celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.**

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

### **PROVAS**

**O depoimento policial, para justificar ingresso forçado em domicílio, deve ser submetido a especial escrutínio quanto à verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e absolvição do acusado**

**Importante!!!**

ODS 16

**É ilegítima a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando não amparada por fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, conforme definido pelo STF no Tema 280 da repercussão geral.**

A jurisprudência do STJ tem evoluído para exigir especial escrutínio sobre o depoimento policial, sobretudo quando a narrativa for incoerente, inverossímil ou contrariada por outros elementos dos autos.

Narrativas policiais padronizadas ou contraditórias, não corroboradas por outras provas, como gravações audiovisuais, não servem como base suficiente para justificar invasão domiciliar.

Enquanto não se atinge o patamar ideal, em que todas as polícias do Brasil estejam equipadas com *bodycams* em tempo integral, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerce um especial escrutínio sobre o depoimento policial.

Deve-se abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

A prática de “arredondar a ocorrência” — distorcendo a narrativa para legitimar ações ilegais — deve ser combatida, exigindo-se análise crítica dos depoimentos, inclusive com repensar de rotinas como o “copia e cola” de relatos nos autos.

**Não há consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel quando há mera submissão à força policial.**

STJ. 6ª Turma. HC 768.440-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um morador da periferia, denunciou dois policiais militares por agressões e tortura que ele teria sofrido. Essa denúncia culminou na punição disciplinar dos agentes envolvidos.

Dois meses depois, João foi novamente envolvido em uma ocorrência policial.

De acordo com a versão policial essa nova ocorrência se deu da seguinte maneira:

- Os policiais abordaram um suspeito na rua (Pedro), que confessou espontaneamente que transportava drogas para João.
- Ao chegarem à casa de João, antes mesmo de entrarem, os policiais teriam visto João jogar drogas, um celular e uma balança de precisão para o quintal da casa vizinha;
- Regina, a esposa de João, abriu o portão, permitindo a entrada dos policiais;
- Os policiais, autorizados pela moradora, realizaram uma busca e encontraram droga na residência.

João, contudo, narrou uma versão diferente:

- Os policiais começaram a forçar o portão e ameaçaram arrombá-lo;
- João pediu que sua esposa abrisse o portão apenas para evitar danos;
- Não houve consentimento livre para entrada, apenas submissão à força policial;
- Os policiais “plantaram” as drogas na casa e criaram uma narrativa falsa como retaliação por sua denúncia anterior;
- Diversas testemunhas confirmaram que João vinha sofrendo intimidações constantes após denunciar a tortura.

João foi preso, processado e condenado em primeira instância a 11 anos de prisão por tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus argumentando que:

- A entrada no domicílio foi ilegal;

- Havia contradições graves nos depoimentos policiais;
- Existia um contexto de retaliação evidente;
- Não havia provas confiáveis além dos questionáveis depoimentos policiais.

**O STJ concordou com os argumentos da defesa?**

SIM.

**O controle judicial da atividade policial e os fenômenos “dropsy” e “testilying”**

O estudo sobre o controle da atividade policial tem um marco relevante nos Estados Unidos da América — país que há décadas dedica atenção sistemática ao tema — com uma pesquisa iniciada na década de 1950 pela American Bar Foundation. O objetivo era analisar os problemas estruturais do sistema de justiça criminal. Essa pesquisa foi considerada “largamente responsável pela criação do atual paradigma da justiça criminal”, pois “empreendeu a primeira observação de campo sistemática das agências de justiça criminal em operação e marcou o surgimento de uma sociologia da administração da justiça” (WALKER, Samuel. *Origins of the contemporary criminal justice paradigm: The American bar foundation survey, 1953–1969*. *Justice Quarterly*, v. 9, n. 1, p. 47-76, 1992, p. 48).

O trabalho consistiu, essencialmente, na coleta empírica de dados sobre o cotidiano das práticas policiais e judiciais em três estados norte-americanos. Para tanto, os pesquisadores acompanharam viaturas policiais em serviço e entrevistaram diversos atores do sistema de justiça criminal.

Após a elaboração de mais de dois mil relatórios de campo, uma das principais conclusões foi que a atuação da polícia, na prática (*law in action*), distanciava-se significativamente das normas jurídicas abstratas (*law in the books*). Constatou-se que as forças policiais operavam com ampla margem de discricionariedade, geralmente de forma improvisada, buscando resolver o problema concreto apresentado (*get the job done*). Esse padrão de atuação abria espaço para frequentes arbitrariedades (AMERICAN BAR FOUNDATION. *The ABF Survey on Criminal Justice Administration: Origins of the Modern Criminal Justice Paradigm. Researching Law*, Chicago, v. 31, n. 1, p. 2-15, Spring 2020).

Um padrão passou a se repetir nos depoimentos policiais: alegava-se que o suspeito, ao avistar a viatura, teria corrido e dispensado uma sacola contendo drogas, o que, segundo a versão oficial, justificaria a legalidade da apreensão.

Estudo empírico que examinou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan, no período de seis meses antes e depois do julgamento do caso Mapp, constatou um aumento de até 85,5% nesse tipo de relato. Tal prática ficou conhecida como *dropsy testimony*, em alusão ao verbo *to drop* (soltar/largar) (nesse sentido: BARLOW, Sarah. *Patterns of Arrests for Misdemeanor Narcotics Possession: Manhattan Police Practices 1960-62*. *Criminal Law Bulletin*, v. 4, 1968; HALAH, Leonardo Issa. *O controle judicial da atividade policial e o fenômeno “dropsy” à brasileira: “o réu franqueou a entrada” e outras estórias*. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira (Org.). *Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros: A prova no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, v. 2, p. 271-284, 2023).

Outro estudo, realizado também em Nova Iorque na década de 1960, chegou a conclusões semelhantes: “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp” (Effect of Mapp v. Ohio on Police Search-and-Seizure Practices in Narcotics Cases. *Columbia Journal of Law and Social Problems*, v. 4, n. 1, p. 87-104, mar. 1968).

O juiz Irving Younger, no caso *People v. McMurry* (314 N.Y.S. 2d 194, 1970), apontou: “Então, a polícia fez a grande descoberta de que, se o réu larga as drogas no chão, e depois o policial o prende, a busca é considerada razoável e a prova é admissível. Passe algumas horas no Tribunal Criminal da Cidade de Nova York nos dias de hoje, e você ouvirá caso após caso em que um policial testemunha que o réu largou as drogas no chão e depois o policial o prendeu. Geralmente, a própria linguagem do testemunho é idêntica de um caso para outro. Isso agora é conhecido entre advogados de defesa e promotores como *dropsy testimony*”.

Esse tipo de falsificação, o dropsy testimony, foi inserido em um fenômeno mais amplo conhecido como testilying — junção dos termos testify (testemunhar) e lying (mentir) —, caracterizado por distorções intencionais dos fatos em juízo para legitimar uma ação policial ilegal, como a fabricação da justa causa para buscas invasivas.

No Brasil, o fenômeno do testilying é identificado por expressões próprias do jargão policial, como “arredondar a ocorrência”. Essa prática, registrada até mesmo em dicionários de linguagem castrense, é definida como a tentativa de “tornar transparente uma situação embarçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense. São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

Como relata Maria Carolina Schlittler, que realizou pesquisa de campo com policiais: “[...] o policial precisa apreender, desde o momento em que ele entra na PM, a fazer o policiamento por meio do tirocínio e, ao mesmo tempo, ‘tornar’ todas as ações que ele realiza em cada ocorrência justificáveis no papel – o que eles chamavam de deixar as ocorrências redondas”; no jargão policial, isso é conhecido por “arredondar a ocorrência” (SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. “Matar muito, prender mal”: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016, pp. 96 e 119).

Esse expediente se revela, por exemplo, nos casos em que, após abordagem e revista em via pública — sem apreensão de objetos ilícitos —, o réu supostamente convida os policiais a adentrarem em sua residência, onde são encontrados quilos de drogas, ensejando uma condenação a anos de reclusão. Narrativas desse tipo, extremamente inverossímeis, mostram como o fenômeno transcende fronteiras e se manifesta de forma semelhante em diferentes contextos.

#### ***Parâmetros para a valoração do testemunho policial***

O cenário acima descrito traz de volta à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil.

É importante, assim, que o depoimento policial seja corroborado por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais.

Infelizmente, porém, ainda não chegamos ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos.

É pertinente, ainda, a fim de minimizar a criação de narrativas falsas, reforçar a regra da preferência pela solicitação prévia de mandado judicial sempre que viável.

Todavia, enquanto não atingimos esse patamar ideal em que todas as diligências sejam filmadas, diante do risco de distorção dos fatos para justificar a medida, devemos, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio.

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

Para tanto, é essencial revisar práticas usuais e inadequadas que comprometem o adequado exercício do especial escrutínio sobre o testemunho policial. Uma dessas práticas é a recorrente transcrição idêntica (“cópia e cola”) dos depoimentos prestados por agentes no inquérito policial, o que pode indicar duas hipóteses igualmente problemáticas: ou os policiais foram ouvidos conjuntamente – em afronta ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas – ou apenas um deles foi efetivamente ouvido, sendo o segundo depoimento falsamente produzido com base no primeiro.

Outro expediente que deve ser rejeitado é a leitura integral do boletim de ocorrência aos policiais durante a audiência, com o objetivo de que apenas confirmem seu conteúdo. Tal prática induz a resposta (art. 212, caput, do CPP), contorna indevidamente a vedação legal de que a testemunha apresente suas declarações por escrito (art. 204, caput, do CPP) e configura um verdadeiro simulacro de depoimento. Essa conduta deve ser substituída por um relato inicial livre e espontâneo do agente sobre os fatos, de modo a possibilitar um exame efetivo da narrativa apresentada sob o crivo do contraditório.

Isso não significa, naturalmente, desprezar como regra o depoimento policial ou presumir a sua falsidade, mas apenas repensar a crença ingênua e dissociada da realidade de que policiais nunca faltam com a verdade.

#### ***Análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, à luz dos fundamentos acima***

No caso concreto, verifica-se a existência de relevante conflito de versões, com importantes contradições nos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência, além da total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada, sobretudo quando confrontada com a versão apresentada pelo acusado. O acusado orientou sua esposa a abrir o portão apenas para evitar que os policiais o arrombassem, pois estes já tentavam forçá-lo. Nessa perspectiva, a simples submissão à força policial não pode ser considerada como manifestação válida de consentimento. Desde seu primeiro depoimento na delegacia, o réu deixou claro que “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

Destaca-se, ainda, que é fato incontrovertido nos autos que, apenas dois meses antes dos eventos ora analisados, o acusado havia sido absolvido em outro processo por tráfico de drogas, tendo sido reconhecido que ele fora submetido a tortura mediante agressões físicas e choques elétricos por policiais militares pertencentes ao mesmo batalhão.

Tal prática de tortura foi reconhecida tanto pela Corregedoria da própria Polícia Militar, ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes, quanto pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da apelação que resultou na absolvição do réu.

Nesse contexto, causa estranheza a “coincidência” de que, apenas dois meses após a absolvição do acusado e o reconhecimento judicial da tortura, outros policiais do mesmo batalhão tenham recebido uma suposta delação informal de um corréu, atribuindo ao paciente a entrega das drogas — versão que, aliás, não foi confirmada pelo corréu, nem na delegacia, nem em juízo.

Consequentemente, deve-se reconhecer a ilicitude da diligência e, por derivação, de todas as provas obtidas a partir dela, o que impõe a absolvição do paciente.

Ressalta-se, ainda, que não houve qualquer registro audiovisual da atuação policial, o que poderia ter dirimido as relevantes dúvidas sobre a dinâmica fática. Diante da permanência dessas dúvidas, impõe-se a aplicação do princípio consagrado no brocardo *in dubio pro reo*.

#### ***Em suma:***

**Enquanto não se atinge o patamar ideal, em que todas as polícias do Brasil estejam equipadas com *bodycams* em tempo integral, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um especial escrutínio sobre o depoimento policial.**

STJ. 6ª Turma. HC 768.440-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 844).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Quais são os requisitos definidos pelo STF para que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial seja considerado legítimo?***

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. É necessário que as fundadas razões sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não sendo admitido que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

***Como o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a expressão "fundadas razões" para justificar o ingresso em domicílio sem mandado judicial?***

O STJ vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência prévia (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. A jurisprudência tem avançado para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos, analisando não apenas se o contexto fático descrito pela polícia autorizava ou não a ação, mas também se foi atingido o standard probatório para que aquela versão possa efetivamente ser considerada provada.

***É suficiente o depoimento policial isolado para justificar a legalidade da busca domiciliar?***

Não, o depoimento policial isolado deve ser submetido a especial escrutínio quanto à sua coerência, verossimilhança e consonância com os demais elementos probatórios, sobretudo quando houver indícios de falsidade ou motivação espúria.

***O consentimento para entrada no domicílio pode ser presumido da mera abertura do portão?***

Não, o consentimento deve ser livre e voluntário, e não pode ser presumido da simples abertura do portão quando esta ocorrer por coação ou para evitar arrombamento, pois tal conduta configura submissão e não autorização válida.

***O que caracteriza os fenômenos "dropsy testimony" e "testilying" e qual sua relevância no contexto probatório?***

O "dropsy testimony" é um fenômeno observado após o julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961), quando policiais passaram a burlar a proibição de medidas invasivas ilegais alterando narrativas sobre prisões, frequentemente alegando que o suspeito, ao avistar a guarnição, teria corrido e dispensado drogas, tornando a apreensão válida.

O "testilying" é um fenômeno mais amplo, associado à conduta de distorcer fatos em juízo para legitimar uma ação policial ilegal, como "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva.

No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido como "arredondar a ocorrência".

Sua relevância no contexto probatório está na necessidade de submeter o depoimento policial a um "especial escrutínio", analisando sua coerência interna e externa, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

***Como deve ser valorado o testemunho policial à luz da jurisprudência atual do STJ?***

O testemunho policial deve ser submetido a um "especial escrutínio", abandonando-se a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais.

Deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência (interna e externa), verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. Isso não significa desprezar como regra o depoimento policial ou presumir sua falsidade, mas repensar a crença ingênua de que policiais nunca faltam com a verdade, especialmente em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil.

***Em que consiste a prática de "arredondar a ocorrência"?***

Arredondar a ocorrência é uma prática policial consistente em ajustar ou fabricar narrativas para legitimar juridicamente uma ação que, na realidade, foi ilegal ou irregular.

O objetivo é "tornar transparente uma situação embarcada", ou seja, apresentar os fatos de forma a encobrir abusos ou ilegalidades, como uma busca domiciliar sem mandado ou sem consentimento válido. Essa prática inclui, por exemplo:

- Alegar que o suspeito “autorizou” a entrada em casa, quando na verdade apenas se submeteu à força policial.
- Inventar situações de flagrante, como dizer que o réu jogou drogas ao avistar a polícia (“dropsy testimony”).
- Copiar e colar versões padronizadas em inquéritos ou induzir depoimentos com base em boletins de ocorrência previamente lidos.

A prática de “arredondar a ocorrência” – isto é, ajustar narrativas policiais para legitimar medidas ilegais – compromete a credibilidade dos depoimentos e exige maior rigor judicial na análise da legalidade da prova.

***Quais práticas judiciais dificultam o exercício do "especial escrutínio" sobre o testemunho policial e devem ser repensadas?***

Entre as práticas que dificultam o exercício do “especial escrutínio” sobre o testemunho policial estão: o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito, o qual sugere que ou eles foram ouvidos juntos (em violação da incomunicabilidade das testemunhas) ou apenas um deles foi ouvido; e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, prática que gera induzimento da resposta, burla indevidamente a vedação a que a testemunha traga suas declarações por escrito e configura verdadeiro simulacro de depoimento. Essas práticas devem ser substituídas por um relato inicial livre e espontâneo do agente sobre os fatos.

***Em que situações a mera abertura do portão pelo morador não configura consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel?***

A mera abertura do portão pelo morador não configura consentimento livre e voluntário quando ocorre sob coação, pressão ou ameaça, como no caso em que o morador abre o portão apenas para que os policiais não o arrombam ou quando estão tentando forçar sua entrada. A mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. É necessário que haja genuína manifestação de vontade, sem qualquer forma de constrangimento, para que se configure o consentimento válido para o ingresso em domicílio.

***Qual a importância das bodycams (câmeras corporais) no controle da atividade policial e na proteção dos direitos fundamentais?***

As bodycams (câmeras corporais) são fundamentais para o controle da atividade policial e proteção dos direitos fundamentais, pois não apenas ajudam a evitar desvios de conduta, mas também protegem os bons policiais de acusações injustas de abuso, qualificando a prova produzida em todos os casos. A filmagem por meio de câmeras corporais é um dos principais e mais confiáveis elementos de corroboração do depoimento policial. Sua ausência impede que sejam dirimidas relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, persistindo, devem favorecer o acusado, em conformidade com o princípio *in dubio pro reo*.

***A ausência de gravação audiovisual da diligência policial pode comprometer a validade da prova produzida?***

Sim, a falta de registro audiovisual pode dificultar a verificação da legalidade da ação policial e, diante de versões contraditórias, reforça a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, especialmente quando há suspeita de abuso ou de narrativa inverossímil.

***Como se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada em casos de ilicitude na diligência de busca domiciliar?***

A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se nos casos de ilicitude na diligência de busca domiciliar quando, reconhecida a ilegalidade do ingresso no domicílio, todas as provas obtidas em decorrência dessa violação também são consideradas ilícitas.

***Em que medida a ausência de gravação audiovisual da ação policial pode influenciar na aplicação do princípio in dubio pro reo?***

A ausência de gravação audiovisual da ação policial pode ser determinante para a aplicação do princípio in dubio pro reo quando existem dúvidas relevantes sobre a dinâmica fática que poderiam ser dirimidas pela filmagem. Sem esse elemento probatório, as contradições, inconsistências e inverossimilhanças nas versões apresentadas não podem ser esclarecidas objetivamente, persistindo a dúvida razoável, que deve favorecer o acusado.

### TRIBUNAL DO JÚRI

**A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina foram casados. Após o término do relacionamento, João passou a agir de forma agressiva e a ameaçou com arma de fogo. Regina solicitou medidas protetivas, mas dias depois foi encontrada morta por disparo de arma de fogo.

O Ministério Público denunciou João por feminicídio.

A defesa negou a autoria do crime e sugeriu que terceiros poderiam ser responsáveis, solicitando ao juiz acesso aos antecedentes criminais da vítima para sustentar essa tese, alegando envolvimento de Regina com o crime organizado.

O STJ considerou correto o indeferimento.

O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP.

**A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.**

**A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados por cinco anos e tiveram um filho.

Regina decidiu terminar o relacionamento, mas o investigado não aceitou e passou a ter comportamentos agressivos e a ameaçou com arma de fogo.

Regina pleiteou por medidas protetivas de urgência, que foram concedidas.

Alguns dias depois, Regina foi encontrada morta com disparo de arma de fogo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Wellington pela prática de feminicídio (art. 121-A do CP).

A defesa de João adotou a tese de negativa de autoria e tentou levantar a possibilidade de que outra pessoa tenha cometido o crime.

Com base nisso, a defesa apresentou um pedido ao juiz: solicitou acesso aos registros criminais e boletins de ocorrência que envolviam Regina. A defesa argumentou que tais documentos seriam essenciais para

comprovar um padrão comportamental da vítima, incluindo supostas relações com organizações criminosas, o que poderia indicar a possibilidade de autoria do crime por terceiros.

O juiz da Vara do Júri indeferiu o pedido da defesa, fundamentando sua decisão no art. 400, § 1º do CPP, que permite ao magistrado indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

(...)

Além disso, o magistrado destacou que tal pedido configuraria revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP, e caracterizaria violência institucional contra a vítima, proibida pelo art. 15-A da Lei nº 13.869/2019:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

#### Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando cerceamento de defesa, especialmente considerando o princípio da plenitude de defesa que rege o procedimento do Tribunal do Júri.

O TJSP, contudo, denegou a ordem.

Ainda inconformada, a defesa impetrou novo habeas corpus dirigido ao STJ reiterando os argumentos quanto à plenitude de defesa e que o acesso aos registros criminais da vítima seria imprescindível para a tese de negativa de autoria.

#### **O STJ acolheu o pedido da defesa de João?**

NÃO.

A tentativa de acessar o histórico criminal e os boletins de ocorrência relacionados à vítima evidencia clara intenção de desqualificar seu testemunho com base em elementos estranhos ao caso concreto.

Ainda que o réu afirme não ter a intenção de promover um “espetáculo vexatório”, a estratégia defensiva adotada configura manifesta hipótese de revitimização secundária.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir de sua evolução legislativa mais recente, tem se orientado justamente em sentido contrário, buscando coibir práticas que resultem na perpetuação da violência institucional contra vítimas de crimes.

Nesse cenário, destaca-se a importância da Lei nº 14.245/2021, que incluiu o art. 474-A no CPP. O referido dispositivo impõe verdadeira regra de conduta ao magistrado, ao vedar expressamente o uso de informações relativas à pessoa ofendida que possam comprometer sua dignidade.

Essa inovação normativa representa um importante avanço civilizatório, ao reafirmar a compreensão de que o processo penal não deve servir como instrumento de reprodução da violência já sofrida pela vítima. O argumento de que o procedimento do Tribunal do Júri exigiria maior flexibilidade na produção da prova também não se sustenta.

O princípio da plenitude de defesa, basilar no procedimento do júri, não autoriza a adoção de práticas vedadas pelo ordenamento jurídico, como é o caso da violência institucional expressamente proibida pelo art. 15-A da Lei nº 13.869/19 (incluído pela Lei nº 14.321/2022).

Além disso, a análise do caso sob a ótica de gênero, conforme previsto no *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do Conselho Nacional de Justiça, evidencia que a estratégia defensiva em questão poderia reforçar estereótipos e desigualdades historicamente empregados para deslegitimar a palavra da mulher no sistema de justiça criminal.

Vale ressaltar que essa compreensão não implica qualquer restrição ao direito à ampla defesa ou à presunção de inocência do acusado. Trata-se, na verdade, de compatibilizar a atividade probatória com os limites impostos pela legislação processual penal, interpretada à luz dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos das mulheres.

***Em suma:***

**A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Quais são os limites ao princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri?***

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico.

Esse princípio basilar do procedimento escalonado do júri encontra limites nas vedações legais, como a violência institucional expressamente proibida pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19 e a revitimização secundária vedada pelo art. 474-A do CPP.

Mesmo com a maior flexibilidade probatória tradicionalmente reconhecida ao procedimento do júri, não se admitem práticas que perpetuem violência institucional ou reforcem estereótipos de gênero.

***Como se caracteriza a revitimização secundária no processo penal?***

A revitimização secundária configura-se pela tentativa de desqualificar o testemunho da vítima com base em circunstâncias alheias ao caso concreto, como a pretensão de vasculhar seu histórico criminal e boletins de ocorrência para estabelecer supostos "padrões comportamentais".

O tribunal entendeu que tal estratégia defensiva perpetua a violência já experimentada pela vítima, sendo expressamente vedada pelo art. 474-A do CPP, que proíbe a utilização de informações relacionadas à pessoa ofendida que possam malferir sua dignidade.

***Qual a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ?***

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foi utilizado como referencial interpretativo para analisar a pretensão defensiva, revelando que a estratégia de acessar registros criminais da vítima poderia reforçar estereótipos e assimetrias historicamente utilizados para desqualificar a palavra feminina no sistema de justiça criminal. O acórdão destaca a importância dessa perspectiva para adequar a atividade probatória aos limites estabelecidos pela legislação processual, interpretada em

consonância com os compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos das mulheres.

***Em que medida o poder geral de cautela do juiz fundamenta o indeferimento de provas no processo penal?***

O poder geral de cautela do juiz é inerente à função jurisdicional e, juntamente com o art. 251 do CPP, fundamenta seu poder para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas.

Este poder não apenas autoriza, mas impõe ao magistrado o dever de indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsto no art. 400, §1º do CPP, especialmente quando tais provas podem configurar revitimização secundária ou violência institucional contra a vítima.

***Qual a relevância da análise sob perspectiva de gênero para o julgamento de crimes contra mulheres?***

A análise sob perspectiva de gênero é fundamental para identificar e coibir estratégias processuais que possam reforçar estereótipos e assimetrias historicamente utilizados para desqualificar a palavra feminina no sistema de justiça criminal.

O tribunal destaca a importância dessa abordagem para interpretar a legislação processual em consonância com os compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos das mulheres, evitando que o processo penal seja instrumentalizado como meio de perpetuação da violência já experimentada pela vítima.

### TRIBUNAL DO JÚRI

**É possível relativizar a inadmissibilidade do testemunho indireto em casos excepcionais, como crimes envolvendo tráfico, quando o medo generalizado da comunidade impede a oitiva de testemunhas oculares**

**Importante!!!**

ODS 16

A quebra da soberania dos veredictos do Júri só é admitida em hipóteses excepcionais, quando a decisão for manifestamente dissociada do conjunto probatório.

O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual.

Todavia, excepcionalmente, admite-se um distinguishing em casos como o presente, em que o medo da comunidade, causado pela atuação habitual dos acusados no tráfico de drogas, impediu que testemunhas oculares prestassem depoimento, sendo relatadas ameaças, agressões e intimidações a possíveis informantes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi assassinado com diversos disparos de arma de fogo enquanto transitava em via pública.

Segundo a denúncia do Ministério Público, o crime foi idealizado por três indivíduos: Antônio, Francisco e Rodrigo.

Após a instrução processual, o caso foi submetido ao Tribunal do Júri, que acolheu a tese da acusação e condenou os réus pelo crime de homicídio qualificado.

Antônio recorreu alegando que a condenação se baseava unicamente em testemunhos indiretos — pessoas que teriam “ouvido dizer” quem eles eram os autores do crime — sem o respaldo de testemunhas oculares.

De fato, nenhuma testemunha presencial do crime foi ouvida em juízo.

Contudo, durante o julgamento, surgiram fortes indícios de que essa ausência se devia ao clima de medo instaurado pela atuação dos réus na comunidade local.

Segundo os autos, diversas pessoas relataram que a região vivia sob o domínio do tráfico de drogas e que a população temia represálias caso colaborasse com as autoridades.

Uma testemunha revelou que recebeu ameaças por aceitar depor; os pais da vítima afirmaram que moradores da área foram agredidos para não prestarem depoimento; e há registros de que pelo menos uma pessoa teria presenciado o crime, mas foi impedida pela família de testemunhar, por receio das consequências.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação.

Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial insistindo na anulação da condenação em razão de ela ter sido baseada unicamente em testemunho indireto (testemunho de ouvir dizer).

***O STJ deu provimento ao recurso da defesa? A condenação foi anulada?***

NÃO.

***Espécies de testemunha***

As testemunhas podem ser classificadas de acordo com vários critérios. Um deles é o seguinte:

- a) Testemunha DIRETA: é aquela que presenciou os fatos. Também chamada de testemunha visual.
- b) Testemunha INDIRETA: é aquela que não presenciou os fatos, mas apenas ouviu falar sobre eles. É também chamada de testemunha auricular ou testemunha de “ouvir dizer” (hearsay rule).

***Testemunha de ouvir dizer (hearsay rule)***

A testemunha de ouvir dizer não deve ter grande força probatória. Conforme explica o Min. Rogério Schietti Cruz:

“A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.” (REsp 1.444.372/RS)

Desse modo, o réu não pode ser pronunciado unicamente com prova de “ouvir dizer”.

***Em regra, o testemunho indireto não é suficiente para a pronúncia e muito menos para a condenação***

De acordo com o entendimento consolidado do STJ, o testemunho indireto — também conhecido como “ouvir dizer” ou hearsay testimony — não é suficiente, por si só, para embasar uma condenação penal.

Trata-se de prova que não tem aptidão para comprovar qualquer elemento do tipo penal, sendo, portanto, inadequada para fundamentar a responsabilização criminal do réu.

Sua utilidade deve se restringir a indicar ao juízo a existência de testemunhas que, essas sim, devem ser ouvidas de forma direta na fase de instrução processual, nos termos do art. 209, § 1º, do CPP. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AREsp 1.940.381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/12/2021.

***É possível relativizar a inadmissibilidade do testemunho indireto em casos excepcionais, como crimes envolvendo tráfico, quando o medo generalizado da comunidade impede a oitiva de testemunhas oculares***

Entretanto, o caso concreto apresenta particularidades relevantes. Nenhuma testemunha ocular foi ouvida em juízo, mas isso ocorreu em razão do clima de medo instaurado na comunidade local, causado pelos próprios envolvidos no crime.

A testemunha velada nº 01, ouvida em sessão plenária, declarou que foi ameaçada em razão da sua condição. O pai da vítima relatou que uma senhora lhe disse que seu filho teria presenciado a execução, mas que ele foi impedido de depor. Acrescentou, ainda, que diversas pessoas que estavam no local foram agredidas para não prestarem testemunho. A mãe da vítima corroborou esses fatos, afirmando que várias pessoas presenciaram o crime, mas foram ameaçadas no bairro para que não colaborassem com as investigações, sendo que algumas, inclusive, sofreram agressões.

A autoria do delito foi apontada por vários moradores da comunidade, os quais, todavia, não prestaram depoimento formal por temerem represálias. Essas informações foram repassadas ao primeiro policial que atendeu a ocorrência, bem como aos pais da vítima.

É de conhecimento geral que, em crimes relacionados ao tráfico de drogas, o medo de retaliações compromete gravemente a obtenção de provas testemunhais diretas. Tal cenário foi confirmado pelos relatos das testemunhas protegidas e pelas declarações firmes dos genitores da vítima.

Dessa forma, embora a jurisprudência do STJ reitere que o testemunho indireto não é suficiente para fundamentar uma condenação no Tribunal do Júri, entende-se que, excepcionalmente, o presente caso exige um distinguishing. Isso porque restou evidenciado nos autos que a comunidade local teme os acusados, os quais possuem vínculos com o tráfico de drogas e atuam de maneira reiterada na região. Tal contexto explica o silêncio das testemunhas presenciais perante as autoridades policiais e judiciais.

***Em suma:***

**Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, o temor que o denunciado exerce na comunidade justifica a inexistência de depoimentos de testemunhas oculares do delito.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***O que caracteriza o testemunho de "ouvir dizer" no processo penal brasileiro?***

O testemunho de "ouvir dizer" (hearsay testimony) caracteriza-se como um depoimento indireto, no qual a testemunha relata fatos que não presenciou pessoalmente, mas que tomou conhecimento por intermédio de terceiros. É aquele em que a pessoa depõe sobre algo que não presenciou, mas apenas ouviu de outrem, não tendo contato direto com o fato criminoso, apenas com o relato deste.

***Qual o valor probatório do testemunho indireto?***

O testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, consequentemente, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir apenas a indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, conforme dispõe o art. 209, § 1º, do CPP.

***Em que situação excepcional o STJ admitiu o distinguishing em relação à sua jurisprudência sobre o testemunho indireto?***

O STJ admitiu o distinguishing em situação excepcional caracterizada por crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, onde o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de testemunhas oculares. No caso concreto, a comunidade temia os réus, envolvidos com o tráfico de drogas e com atuação habitual na região, o que impossibilitou que as pessoas que presenciaram o crime se dispusessem a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais, justificando o tratamento diferenciado.

***Qual a relação entre o art. 209, § 1º, do CPP e o testemunho de "ouvir dizer"?***

O art. 209, § 1º, do CPP estabelece que, quando a testemunha referir-se a outras pessoas que presenciaram os fatos, estas devem ser inquiridas para corroborar o depoimento indireto. Assim, o texto estabelece uma relação direta entre este dispositivo e o testemunho de "ouvir dizer", limitando sua utilidade apenas para indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, não servindo como fundamento direto para condenação.

### NULIDADES

#### A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos

ODS 16

**Caso hipotético:** o juiz proferiu decisão autorizando a interceptação telefônica em uma investigação criminal contra João. O magistrado assinou digitalmente a decisão, que estava em um sistema eletrônico.

A defesa de João questionou a validade da decisão por não conter, de forma explícita, o nome do magistrado no corpo do texto, alegando violação ao devido processo legal.

O STJ rejeitou essa alegação, afirmando que a assinatura digital é válida e suficiente nos termos da Lei nº 11.419/2006, que rege os processos eletrônicos.

O fato de não constar o nome do magistrado no corpo de decisão proferida em processo eletrônico não a torna nula por falta de autenticidade, tendo em vista que a própria assinatura digital já é suficiente para considerá-la válida.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

#### *Imagine a seguinte situação hipotética:*

A Polícia Civil, após meses de investigação sobre uma organização criminosa, requereu ao Juízo da Vara Criminal a quebra de sigilo telefônico e a interceptação das comunicações de diversos suspeitos, entre eles João.

O Juiz de Direito Pedro da Silva analisou o pedido e, considerando as evidências apresentadas pela autoridade policial, deferiu a medida, autorizando a interceptação telefônica e a quebra de sigilo dos investigados.

A decisão foi registrada no sistema eletrônico de processo judicial às 16:02:48 do dia 25 de janeiro e publicada no dia seguinte.

A partir dessa autorização, a polícia conseguiu coletar provas substanciais que incriminavam João em um homicídio qualificado.

Com base nessas evidências, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ele e outros envolvidos.

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que a decisão que autorizou a interceptação seria nula, porque supostamente não estava assinada fisicamente e não apresentava, de forma clara, o nome do juiz que a proferiu. Sustentou que era impossível identificar quem havia autorizado a medida e que isso violaria o devido processo legal.

O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus alegando que:

- A decisão estava devidamente assinada digitalmente no sistema eletrônico (conforme previsto na Lei nº 11.419/2006);
- A assinatura digital permitia rastrear exatamente qual magistrado a proferiu, inclusive com data, hora e publicação no sistema;
- A defesa não comprovou qualquer prejuízo decorrente dessa alegada falha (por exemplo, uma escuta realizada sem ordem judicial ou conteúdo colhido fora dos limites legais).

A defesa interpôs então recurso ordinário para o STJ insistindo na suposta nulidade da decisão.

**O STJ concordou com a defesa? A ausência do nome do magistrado em decisão proferida em processo eletrônico caracteriza nulidade processual?**

NÃO.

Apenas para deixar mais evidente o que aconteceu:

- no final da decisão judicial, não estava escrito (digitado): Juiz Pedro da Silva.
- apesar disso, havia a comprovação no documento de que o juiz responsável assinou digitalmente a decisão.
- o TJ decidiu que a assinatura digital é tão válida quanto uma assinatura física para decisões judiciais em processos eletrônicos. O STJ concordou com isso.

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê, no parágrafo único do art. 8º, que todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

No caso, a ação cautelar de interceptação telefônica tramitou integralmente na instância de origem em meio eletrônico, de modo que o impulsionamento do feito pressupõe que as decisões sejam proferidas mediante assinatura eletrônica do Juiz de primeiro grau.

A decisão questionada foi assinada digitalmente e consta regularmente nos autos, inexistindo indícios de invalidade do ato processual. Isso porque a assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos, conforme estabelecido na Lei n. 11.419/2006.

Ademais, embora a defesa alegue que não teria visualizado no sistema eletrônico a assinatura do magistrado, é possível verificar, na sequência, a existência de Alvará de Quebra de Sigilo Telefônico, firmado com assinatura física do Juiz de Direito, de modo que a referida decisão, ainda que não tivesse sido, por lapso, assinada - o que seria impossível, por se tratar de processo eletrônico -, considera-se posteriormente convalidada.

**Em suma:**

**O fato de não constar o nome do magistrado no corpo de decisão proferida em processo eletrônico não a torna nula por falta de autenticidade, tendo em vista que a própria assinatura digital já é suficiente para considerá-la válida.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****CONTRIBUIÇÕES**

**Remuneração paga a menor aprendiz integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições a terceiros**

ODS 8 E 16

**O art. 4º, § 4º, do DL 2.318/1986 prevê:**

**Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola. (...) § 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**Não é possível estender a isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei 2.318/1986 à remuneração paga a menores aprendizes, pois a norma de isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, conforme o art. 111 do CTN.**

**O menor aprendiz exerce atividade laboral remunerada, pessoal, contínua e subordinada, enquadrando-se como segurado obrigatório do RGPS, devendo sua remuneração integrar a base de cálculo das contribuições previstas nos arts. 12, I, a, e 22, I, da Lei 8.212/1991.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.520.394-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/2/2025 (Info 844).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Alfa Supermercados LTDA., empresa do ramo varejista, cumpre a obrigação legal de contratar jovens aprendizes, nos moldes do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece uma cota mínima de 5% e máxima de 15% de aprendizes em relação ao número total de empregados cujas funções demandem formação profissional:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Em atendimento a essa exigência, a empresa passou a manter em seu quadro de pessoal diversos menores aprendizes, devidamente contratados por meio de contrato especial de aprendizagem, com registro na Carteira de Trabalho, conforme determina o art. 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A Receita Federal do Brasil, por expressa determinação do art. 6º, II da IN 971/2009, posteriormente alterada pela IN 1.453/2014, entende que o menor aprendiz é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado empregado:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada, conforme disposto nos arts. 410 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

A Receita Federal, ao enquadrar o menor aprendiz como segurado empregado impôs, por via de consequência, a incidência de contribuições previdenciárias, RAT/SAT e de terceiros sobre as importâncias pagas ao menor, conforme dispõe os artigos art. 22, I, da Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A empresa não concordou com essa exigência e impetrhou mandado de segurança sustentando que a remuneração paga aos menores aprendizes deveria ser excluída da base de cálculo das referidas contribuições, por força da isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola.

(...)

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Para a impetrante, a figura do “menor aprendiz” seria uma espécie dentro do gênero “menor assistido” mencionado na norma isentiva, razão pela qual não haveria fundamento legal para a exigência das contribuições sobre tais valores.

A sentença denegou a segurança.

A empresa apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a sentença reforçando que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, normas que preveem isenção fiscal devem ser interpretadas literalmente, sendo inadmissível qualquer extensão da norma do art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 para abranger o menor aprendiz.

Ainda irresignada, a empresa interpôs recurso especial ao STJ.

#### **O STJ deu provimento ao recurso?**

NÃO.

A controvérsia em exame diz respeito à possibilidade de aplicação da isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 aos menores aprendizes, de modo a permitir que os valores pagos a esses jovens sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições destinadas a terceiros.

A isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 refere-se à exclusão dos gastos efetuados pela empresa com menores assistidos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Contudo, tal benefício não se estende à remuneração paga no contexto do contrato especial de aprendizagem.

Conforme o mencionado dispositivo legal, o termo “menor assistido” designa o jovem com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, cuja frequência escolar esteja regular, contratado para prestar serviços à empresa com jornada de 4 (quatro) horas diárias, sem, contudo, estabelecer vínculo com a Previdência Social.

De outro lado, o menor aprendiz, nos termos do art. 428 da CLT, é o jovem entre 14 e 24 anos que participa de programa de formação técnico-profissional. Esse jovem firma um contrato especial de aprendizagem, que deve ser obrigatoriamente anotado na CTPS, com uma empresa que se compromete a proporcionar a formação adequada enquanto recebe os serviços prestados.

Assim, constata-se que as figuras do menor assistido e do menor aprendiz não se confundem. Dessa forma, em observância ao art. 111 do CTN e à jurisprudência do STJ, que exige interpretação literal das normas que concedem isenção ou exclusão de obrigação tributária, não é possível estender o benefício fiscal previsto no § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração dos menores aprendizes.

Ademais, considerando a similaridade existente entre as bases de cálculo, esse entendimento aplica-se igualmente ao RAT e às contribuições destinadas a terceiros (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.962.721/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2022).

***Em suma:***

**A remuneração paga ao menor aprendiz deve ser considerada na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições a terceiros, não sendo possível a extensão do benefício fiscal conferido aos menores assistidos, previsto no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986.** STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.520.394-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/2/2025 (Info 844).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se razoável a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório. ( )
- 2) Ao ex-militar temporário licenciado do serviço ativo das Forças Armadas antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, deve-se aplicar legislação vigente ao tempo do licenciamento, motivo pelo qual seu eventual direito à reintegração e à reforma militar deve ser apreciado à luz das disposições contidas na Lei n. 6.880/1980. ( )
- 3) Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica). ( )
- 4) Não é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária. ( )
- 5) A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais, mas a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público. ( )
- 6) A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA. ( )
- 7) Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. ( )
- 8) O magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente não pode requerer o cancelamento de seu voto em nenhuma hipótese. ( )
- 9) É necessária a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria, e o voto vencido possua aptidão para inverter o resultado unânime inicial do apelo ordinário. ( )
- 10) A técnica de julgamento ampliado aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora (definição do quantum debeatur). ( )
- 11) Para fins de verificação do interesse de agir, a pretensão da querela nullitatis pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos, prescindindo de ação declaratória específica e autônoma para tanto. ( )

- 12) A prescrição intercorrente aplica-se em casos de inércia do credor quando este não promove atos necessários ao prosseguimento da execução no prazo prescricional de 5 anos sempre. ( )
- 13) A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente (mitigação da Súmula 527 do STJ). ( )
- 14) É possível rediscutir cláusulas de acordo de não persecução penal validamente celebrado e homologado, pois não há violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. ( )
- 15) Enquanto não se atinge o patamar ideal, em que todas as polícias do Brasil estejam equipadas com bodycams em tempo integral, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um especial escrutínio sobre o depoimento policial. ( )
- 16) A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal. ( )
- 17) Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, o temor que o denunciado exerce na comunidade justifica a inexistência de depoimentos de testemunhas oculares do delito. ( )
- 18) O fato de não constar o nome do magistrado no corpo de decisão proferida em processo eletrônico a torna nula por falta de autenticidade, tendo em vista que a própria assinatura digital não é suficiente para considerá-la válida. ( )
- 19) A remuneração paga ao menor aprendiz deve ser considerada na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições a terceiros, não sendo possível a extensão do benefício fiscal conferido aos menores assistidos, previsto no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986. ( )

**Gabarito**

|       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1. E  | 2. C  | 3. C  | 4. E  | 5. C  | 6. C  | 7. C  | 8. E  | 9. C  | 10. C |
| 11. C | 12. E | 13. C | 14. E | 15. C | 16. C | 17. C | 18. E | 19. C |       |